



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**Monografia**

**RODRIGO DE CARVALHO VON SOHSTEN**  
18/0037226

**ANÁLISE ATUAL SOBRE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO CIVIL**

Brasília-DF  
2024

**RODRIGO DE CARVALHO VON SOHSTEN**

**ANÁLISE ATUAL SOBRE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na  
Faculdade de Direito de Brasília como requisito para  
outorga de bacharel em Direito

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Daniela Marques de Moraes

Brasília-DF

2024

**RODRIGO DE CARVALHO VON SOHSTEN**

**ANÁLISE ATUAL SOBRE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO CIVIL**

Banca Examinadora:

---

Profª Drª Daniela Marques de Moraes - Orientadora  
FD/UnB

---

Prof. Dr. Benedito Cerezzo Pereira Filho  
FD/UnB

---

Profª Drª Paula Pessoa Pereira  
FD/UnB

Brasília-DF

2024

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente à minha família por todo o apoio durante a elaboração do trabalho, especialmente à minha mãe Sâhmia Carvalho e ao meu pai Walter von Sohsten que, sem dúvidas, foram pilares essenciais para minha formação, jornada de vida e jornada acadêmica. Sem eles, nada seria.

Agradeço, outrossim, à minha orientadora, Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes, cuja atenção, afeto, disponibilidade e humanidade inigualáveis, desde o nosso primeiro contato, foram notórios e fundamentais para que eu desenvolvesse o presente trabalho. Minha eterna gratidão, querida professora.

Não poderia deixar de mencionar, também, meus agradecimentos ao Dr. Guilherme Carvalho e Sousa e aos amigos Thiago Sancler e Gabriel Lima, que me auxiliaram, cada um à sua maneira, na dura – porém, extremamente gratificante – tarefa de elaborar uma monografia de qualidade.

Ainda, agradeço a todos os colegas de profissão com quem me deparei no meu caminho até a finalização do curso. Todos contribuíram para quem sou hoje. Por fim, à Universidade de Brasília, nas pessoas de todos os professores que me guiaram na interessantíssima e essencial senda do Direito.

## EPÍGRAFE

*“De tudo ficaram três coisas... A certeza de que estamos começando... A certeza de que é preciso continuar... A certeza de que podemos ser interrompidos antes de terminar... Fazemos da interrupção um caminho novo... Da queda, um passo de dança... Do medo, uma escada... Do sonho, uma ponte... Da procura, um encontro!”*

(Fernando Sabino)

## FICHA CATALOGRÁFICA

dv945a de Carvalho von Sohsten, Rodrigo  
ANÁLISE ATUAL SOBRE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO  
CIVIL / Rodrigo de Carvalho von Sohsten; orientador Daniela  
Marques de Moraes. -- Brasília, 2024.  
110 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de  
Brasília, 2024.

1. litigância de má-fé. 2. prestação jurisdicional  
efetiva. 3. fair play. 4. boa-fé processual. 5. abuso de  
direito processual. I. Marques de Moraes, Daniela, orient.  
II. Título.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

VON SOHSTEN, Rodrigo de Carvalho. Análise atual sobre a litigância de má-fé no Processo Civil. Monografia de Final de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2024.

## RESUMO

O estudo teórico em referência faz uma análise do instituto processual da litigância de má-fé previsto nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil. Para tal, analisa-se seus fundamentos basilares, iniciando-se com a relação entre o escopo da jurisdição, o processo e a boa-fé, perpassando os princípios processuais que dão origem ao instituto objeto do trabalho, seu conceito e sua natureza. Feito esse exame inicial, passa-se ao estudo pormenorizado das hipóteses de litigância de má-fé, suas consequências e as nuances do procedimento que lhe é requerido. De tal modo, por meio de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e análise do texto legal, buscou-se esclarecer as perspectivas sobre o instituto, contribuindo, assim, para o aprimoramento de sua compreensão, especialmente no contexto do processo civil constitucionalizado, encartado na Lei Processual de 2015.

**Palavras-chave:** litigância de má-fé; prestação jurisdicional efetiva; *fair play*; boa-fé processual; cooperação; abuso de direito processual; consequências.

## ABSTRACT

The theoretical study in reference analyzes the procedural institute of bad faith litigation as provided in articles 79 to 81 of the Code of Civil Procedure. To this end, its basic foundations are analyzed starting with the relationship between the scope of jurisdiction, the process and good faith, going through the procedural principles that give rise to the institute that is the subject of the work, its concept and its nature. Following this initial examination, a detailed study is conducted on the hypotheses of bad faith litigation, its consequences, and the nuances of the required procedure. Thus, through bibliographical and jurisprudential research and analysis of the legal text, the aim was to clarify the perspectives on the institute, thereby contributing to the improvement of its understanding, especially in the context of the constitutionalized civil process, as encapsulated in the 2015 Procedural Law.

**Keywords:** bad faith litigation; effective judicial provision; fair play; procedural good faith; cooperation; abuse of procedural rights; hypotheses; procedure; consequences.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 JURISDIÇÃO, PROCESSO E BOA-FÉ</b> .....	13
<b>3 PRINCÍPIOS NORTEADORES QUE ORIGINAM E SUBSIDIAM A EXISTÊNCIA DO INSTITUTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</b> .....	19
3.1 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL.....	20
3.2 PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.....	26
<b>4 CONCEITO E NATUREZA DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</b> .....	32
4.1 CONCEITO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	32
4.2 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: NATUREZA DE ABUSO DE DIREITO PROCESSUAL?.....	34
<b>5 MODALIDADES/HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA E PENALIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015</b> .....	39
5.1 PRETENSÃO OU DEFESA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI OU FATO INCONTROVERSO (CPC, ART. 80, I).....	41
5.2 ALTERAR A VERDADE DOS FATOS (CPC, ART. 80, II).....	46
5.3 USAR DO PROCESSO PARA CONSEGUIR OBJETIVO ILEGAL (CPC, ART. 80, III).....	48
5.4 OPUSER RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO (CPC, ART. 80, IV).....	50
5.5 PROCEDER DE MODO TEMERÁRIO EM QUALQUER INCIDENTE OU ATO DO PROCESSO (CPC, ART. 80, V).....	52
5.6 PROVOCAR INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO (CPC, ART. 80, VI).....	56
5.7 INTERPUSER RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO (CPC, ART. 80, VII).....	60
5.8 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PRATICAR ATO SIMULADO OU CONSEGUIR FIM VEDADO POR LEI (CPC, ART. 142).....	65

5.9 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE ORDEM JUDICIAL (CPC, ART. 536, § 3º).....	67
<b>6 PROCEDIMENTO E CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....</b>	<b>69</b>
6.1 ASPECTOS DA DECISÃO QUE RECONHECE A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	69
6.1.1 RECURSOS CONTRA A DECISÃO CONDENATÓRIA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.....	80
6.2 ROL TAXATIVO DE SANÇÕES E RESPECTIVAS NATUREZAS JURÍDICAS.....	83
6.2.1 A SANÇÃO DE MULTA PROCESSUAL.....	85
6.2.2 A SANÇÃO DE INDENIZAÇÃO.....	89
6.2.2.1 A SANÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.....	93
6.2.3 – AS SANÇÕES DE PAGAMENTO DE DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	94
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>99</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>102</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPC – Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

## 1 INTRODUÇÃO

A reflexão atual acerca do instituto processual da litigância de má-fé é de extrema importância no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Caracterizada pelo comportamento do réu, autor ou interveniente que, em inobservância aos princípios da boa-fé, lealdade e cooperação processuais age de modo a configurar uma ou mais hipóteses objetivas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil, a litigância de má-fé compromete a justa, efetiva e eficaz prestação jurisdicional.

Esse fenômeno gera a sobrecarga dos tribunais, ocasionando, por conseguinte, a ineficiência e morosidade da justiça, culminando em um consequente descrédito do poder judiciário perante a sociedade. Nesse contexto, aumenta os custos processuais e prolonga a resolução dos conflitos, afetando diretamente o alcance pelo cidadão da satisfação do pretense direito material objetivado.

Não obstante à seriedade da matéria e o potencial benefício de utilização do instituto pelos julgadores, observou-se que há pouquíssimo material concernente à litigância de má-fé no contexto posterior à promulgação do Código de Processo Civil de 2015, necessitando-se, assim, de urgente desenvolvimento acerca do tema. Deveras, a escassa abordagem e compreensão sobre o tema acarreta uma deficitária aplicação da ferramenta processual pelos julgadores, situação, notadamente, prejudicial ao sistema judicial brasileiro.

De tal modo, com objetivo de elevar a compreensão sobre o tema e assim auxiliar no estudo e aplicação do instituto da litigância de má-fé, o trabalho, por meio de um método teórico de revisão bibliográfica com pesquisa qualitativa de documentos jurisprudenciais, disserta sobre os principais aspectos do referido instituto processual. Visa, assim, explorar os aspectos jurídicos e práticos da litigância de má-fé, incluindo seus fundamentos, sua definição, suas hipóteses, consequências, procedimento e as medidas legais existentes para coibir essa prática.

Para tanto, a presente monografia encontra-se estruturada em sete capítulos. Passado o capítulo introdutório, o segundo capítulo “II – Jurisdição, Processo e Boa-Fé”, estabelece a relação entre o escopo da jurisdição, o processo como seu meio de exercício e seu papel ético de realização da justiça. Com essas premissas, demonstra-se o fundamento e nascimento das necessárias normas processuais que caracterizam e sancionam as condutas que fogem ao padrão desejado de atuação dos sujeitos processuais segundo a boa-fé.

Posteriormente, no capítulo seguinte, “III – Princípios norteadores que originam e subsidiam a existência do instituto da litigância de má-fé”, abordam-se os princípios norteadores que originam e subsidiam a existência do instituto da litigância de má-fé. Primeiramente o princípio da boa-fé processual, sua natureza de cláusula geral de direito processual e norma fundamental do processo civil, bem como seu fundamento constitucional. Em sequência, aborda-se o princípio da cooperação processual, sua origem, o modelo cooperativo de processo que instituiu, sua derivação do princípio da boa-fé e sua oposição às condutas caracterizadoras da má-fé processual.

Em continuidade, o capítulo subsequente, “IV – Conceito e natureza da litigância de má-fé”, versa sobre o conceito e a natureza da litigância de má-fé. O faz, primeiramente, a conceituando e caracterizando como ilícito processual e em seguida analisando se possui natureza de abuso de direito processual.

Feita a acima referida análise, o capítulo posterior, “V – Modalidades/hipóteses de ocorrência e penalização por litigância de má-fé segundo o Código De Processo Civil de 2015”, analisa, pormenorizadamente, as hipóteses do art. 80 do CPC à luz da doutrina e da jurisprudência. Não somente, analisa as modalidades atípicas do instituto em estudo, quais sejam i) a litigância de má-fé por praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei e ii) a litigância de má-fé por descumprimento injustificado de ordem judicial.

Adiante, o capítulo “VI – Procedimento e consequências da litigância de má-fé” aborda os aspectos da decisão que reconhece a litigância de má-fé, dissertando sobre o momento de seu proferimento e seus requisitos. Aborda, outrossim, os possíveis recursos a serem utilizados para impugnar o *decisum*. Por fim, o capítulo VI em comento analisa o rol taxativo de sanções (multa, indenização, e pagamento de despesas e honorários advocatícios) e suas respectivas nuances e naturezas jurídicas.

Por derradeiro, o capítulo “VII – Conclusão” traz à tona o resultado da pesquisa desenvolvida no presente trabalho, abordando os aspectos principais e mais significativos percorridos ao longo do texto.

## 2 JURISDIÇÃO, PROCESSO E BOA-FÉ

Lecionam Grinover, Cintra e Dinamarco que o estado moderno exerce o seu poder para a solução de conflitos interindividuais. Tal poder estatal, atualmente, abrange a capacidade de dirimir os conflitos que envolvem os sujeitos (inclusive o próprio Estado), decidindo sobre as pretensões apresentadas e, assim, impondo decisões. A jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça (SEVERO, 2013, p. 205). Afirma Severo:

Essa pacificação é feita mediante a atuação da vontade do direito objetivo que rege o caso apresentado em concreto para ser solucionado; e o Estado desempenha essa função sempre mediante o processo, seja expressando imperativamente o preceito (através de uma sentença de mérito), seja realizando no mundo das coisas o que o preceito estabelece (através da execução forçada).<sup>1</sup>

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior:

Em conclusão, dando ao direito do caso concreto a certeza de que é condição da verdadeira justiça e realizando a justa composição do litígio, promove, a jurisdição, o restabelecimento da ordem jurídica, mediante eliminação do conflito de interesses que ameaça a paz social.<sup>2</sup>

Nessa senda, é possível inferir que a jurisdição é efetivada por meio do processo. Para Cândido Rangel Dinamarco o processo é o método de exercício da jurisdição (DINAMARCO, 2023, p. 21). Em complemento, para Fredie Didier Jr. o exercício da jurisdição pressupõe o processo, em que se garantam o devido processo legal e seus corolários. Todo poder exerce-se processualmente (DIDIER JR, 2019, p. 199).

Com efeito, o processo é o instrumento que dá início e fim aos atos processuais, é a manifestação instrumentalizada do direito de ação garantido ao indivíduo a fim de que este exerça a reclamação de suas pretensões. Afirma Fernando da Fonseca Gajardoni:

Processo – cuja noção é eminentemente teleológica, finalística, voltada para o resultado almejado – é entidade complexa composta pelo

---

<sup>1</sup> SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos. O papel do juiz na criação do direito. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 204-213, jul./dez. 2013, p.205-206.

<sup>2</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 65ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p.126.

conjunto de todos os atos necessários para a obtenção de uma providência jurisdicional num determinado caso concreto (...) O processo é o veículo/instrumento pelo qual o Estado-Juiz, ou quem lhe faça às vezes, exerce a jurisdição (dever-poder de dizer o direito de forma definitiva), o autor o direito de ação e o réu o direito de defesa (contraditório)<sup>3</sup>

Leciona Cassio Scarpinella Bueno:

O processo, assim, merece ser compreendido, na perspectiva do modelo constitucional do direito processual civil, como o método de exercício da função jurisdicional pelo Estado-Juiz.<sup>4</sup>

Nesse sentido, conforme aduz Francesco Carnelutti, o processo é um meio de que o Estado se vale para a justa composição da lide. É método de exercício da jurisdição, cuja finalidade é, sobretudo, a pacificação social. Sobre o tema:

Embasando-se nos apontamentos de Grinover, Cintra e Dinamarco, pode-se dizer que o objetivo síntese do Estado contemporâneo é o bem comum e, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem-comum nessa área é a pacificação com justiça. O Estado brasileiro quer uma ordem social que tenha como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193) e considera-se responsável pela sua efetividade. Para o cumprimento desse desiderato, propõe-se a desenvolver a sua variada atividade em benefício da população, inclusive intervindo na ordem econômica e na social na medida em que isso seja necessário à consecução do desejado bem-comum, ou bem-estar social.

Com essa exposição, constata-se que a jurisdição, fazendo parte do poder estatal, caminha lado a lado com o Estado, na busca dos mesmos objetivos, tendo como principal finalidade a busca pelo bem-comum, a realização de obras e prestação de serviços relacionados com a ordem social e econômica e compreende também as providências de ordem jurídica destinadas, como já vimos, a disciplinar a cooperação entre os indivíduos e a dirimir os conflitos entre as pessoas em geral. Humberto Theodoro Júnior conclui que, o direito é condição da verdadeira justiça e, realizando a justa composição do litígio, promove-se a jurisdição, então o restabelecimento da ordem jurídica, mediante eliminação do conflito de interesses que ameaça a paz social pode ser considerada a verdadeira finalidade da jurisdição. (...)

Observando os diferentes entendimentos sobre a finalidade da jurisdição, podemos perceber que todos os pensamentos chegam a um

---

<sup>3</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimento. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/199/edicao-2/procedimento>.

<sup>4</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 8ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2022, p. 91.

mesmo fundamento, qual seja, a busca pela harmonia no convívio social, resolvendo os conflitos existentes através da instauração de uma relação processual que seja igual para ambas as partes que litigam, por meio da correta aplicação das normas contidas no ordenamento jurídico, encontrando assim a tão esperada paz social<sup>5</sup>

Assim, vê-se que o processo é um instrumento não apenas técnico, mas também ético de realização da justiça e do direito perante a sociedade. E em razão, principalmente, desse caráter publicista que a relação processual cria para as partes litigantes regras éticas de colaboração e cooperação, que visam inculcar a moralidade na prática dos atos processuais (ANGHER, 2005, p. 36).

O processo pode ser conceituado como uma instituição social, no qual as partes, guiadas pelos preceitos da ética e da moralidade, objetivam alcançar a adequada prestação jurisdicional. Notadamente, essa busca é devidamente controlada por diversos procedimentos que impõem uma gama de deveres de conduta para as partes, a fim de que se proveja da melhor forma a tutela buscada, efetivando-se da melhor forma a jurisdição. Em vista desse quadro, o sistema jurídico conta com normas que balizam a atuação das partes, sancionando o litigante que desviar da retidão na atuação dentro do processo (SOUSA, 2013, p. 15).

Deve-se ressaltar que, notadamente, as partes estão cobertas por uma série de direitos constitucionais e infraconstitucionais que garantem o seu efetivo direito de ação e de defesa no âmbito processual. Como é bem sabido, efetivando o estado democrático de direito, o art. 5º da Constituição Federal assegura a todo e qualquer cidadão o acesso à justiça, também entendido como direito de ação ou princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), assegura o devido processo legal, o direito ao processo justo (art. 5º, LIV, CF/88), assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF/88), bem como assegura o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Todos esses instrumentos conformam e garantem a existência da jurisdição, do processo, da efetiva tutela jurisdicional e das normas procedimentais de modo que devem ser cumpridos e não desviados com finalidades ímprobas que atrapalhem a própria efetivação desses direitos. É dizer, não se pode permitir que as partes usem de artimanhas

---

<sup>5</sup> SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos. O papel do juiz na criação do direito. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 204-213, jul./dez. 2013, p.206.

de má-fé, subvertendo os direitos que lhe são garantidos durante o processo para atrapalhar ou obstar seu resultado justo e efetivo.

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco:

Embora todos esses sejam direitos que a lei franqueia às partes, ela não os franqueia para que deles as partes usem além do limite do razoável e proporcional, ou seja, *abusivamente*. As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, do direito à prova, do devido processo legal *etc.*, que são instituídas para a defesa dos direitos em juízo não podem ser invocadas como pretexto à má-fé e à deslealdade. É dever do juiz, inerente ao seu poder de comando do processo, repelir os atos abusivos das partes ou de seus procuradores.<sup>6</sup>

Observa-se que todas essas normas supracitadas possuem o escopo de proporcionar ao cidadão uma tutela jurisdicional adequada, que traga a satisfação do seu direito por um provimento judicial efetivo e eficaz, com a característica de produzir os efeitos práticos desejados tempestivamente (ANGHER, 2005, p. 33).

Todos os direitos constitucionais supracitados não são, notadamente, irrestritos, sendo certo que o exercício do direito de ação e de defesa precisam estar em consonância com a busca e o resultado da efetividade da tutela jurisdicional.

Nesses termos, podemos observar por exemplo o direito de ação, consagrado pela inafastabilidade da jurisdição, porém para que a tutela judicial a ser provida seja efetiva e eficaz, tal direito não pode ser ilimitado e incondicional, devendo ser pautado pelo princípio da boa-fé, de modo a não lesionar terceiros, sob pena de não ensejar abuso processual, causador de danos não somente à parte, mas a dignidade da justiça em si.

Nessas circunstâncias para que o processo – meio de exercício da jurisdição, pelo qual se dá o acesso à justiça – seja efetivo, é imperioso que as partes exerçam os atos processuais imbuídos de lealdade e boa-fé, colaborando para a solução tempestiva, justa, e eficaz da lide. O acesso à justiça deve ser garantido, mas com respeito às normas e princípios processuais. Leciona Ada Pellegrini Grinover:

Mais do que nunca, o processo deve ser informado por princípios éticos. A relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o juiz, rege-se por normas jurídicas e por normas de conduta. De há muito, o processo deixou de ser visto como instrumento meramente técnico, para assumir a dimensão de instrumento ético voltado a pacificar com justiça. Nessa ótica a atividade das partes embora empenhadas em obter

---

<sup>6</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil v. II. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 314.

a vitória, convencendo o juiz de suas razões, assume uma dimensão de cooperação com o órgão judiciário, de modo que de sua posição dialética no processo possa emanar um provimento jurisdicional o mais aderente possível à verdade, sempre entendida como verdade processual e não ontológica, ou seja, como algo que aproxime ao máximo de certeza, adquirindo um alto grau de probabilidade. É por isso que os códigos processuais adotam normas que visam a inibir e a sancionar o abuso do processo, impondo uma conduta irrepreensível às partes e a seus procuradores.<sup>7</sup>

No mesmo sentido, Lucas Buril de Macêdo:

Realmente, não se pode dizer haver devido processo exclusivamente em termos objetivos, estruturais e funcionais, analisando a eficiência e a idoneidade das garantias do direito de ação e de defesa. O processo, de maneira igualmente imperativa, precisa ser adequado do ponto de vista ético e deontológico, tutelando os deveres de lealdade, boa-fé e probidade de todos os sujeitos que dele participam (partes, advogados, juízes, membros do ministério público, servidores e auxiliares da justiça), cuja eventual violação seja sempre passível de controle e sanção.<sup>8</sup>

É nesse quadro de uma normativa-expectativa de conduta que o processo civil constitucional, concretizado e absorvido pelo Código de Processo Civil de 2015, prevê uma Seção específica para caracterizar e sancionar as condutas que fogem ao padrão desejado de atuação dos sujeitos processuais segundo a boa-fé. Trata-se da Seção II “Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual” do Capítulo II do CPC, na qual se prevê a litigância de má-fé, instituto a ser abordado no presente trabalho.

Nesse azimute, é necessário assegurar sempre a conduta de boa-fé das partes, de forma que se elimine o litigante de má-fé para que o processo seja, de modo efetivo, o meio para que o indivíduo lesado exija e obtenha do Estado o que o direito material que lhe é devido (MAIA, 2002, p. 26). Destarte, cabe ao processo instrumentalizar durante seu curso a tutela jurisdicional, de forma célere, mediante a referida regulamentação e fiscalização dos atos processuais praticados, com a punição da litigância de má-fé a fim de eliminá-la da atividade jurisdicional (MAIA, 2002, p. 28).

Leciona Valter Ferreira Maia:

---

<sup>7</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court in Revista de Processo: RePro, vol. 26, nº 102, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2001, p. 219.

<sup>8</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 100.

Lembre-se que a jurisdição é a função do estado, através da qual este substitui os titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, aplicar o direito objetivo na solução daquela lide que lhe foi apresentada em concreto, com a prolação de uma decisão justa, razão pela qual para o fiel cumprimento deste mister, tem a obrigação de apenar o *improbis litigator*.

A justiça então pressupõe a conduta de boa-fé por parte de todos os sujeitos do processo, na medida em que o estado, ao aplicar a norma geral e abstrata ao caso concreto, criará uma norma singular e concreta que solucionará a lide com justiça, vale dizer, segundo as orientações do direito à época do julgamento. Se assim é, não se pode admitir a litigância de má-fé, pois v.g., pela simples alteração da verdade dos fatos haverá o julgamento distorcido

Podemos, ainda, afirmar que o direito processual tem a obrigação de fornecer meios adequados e suficientes às peculiaridades da pretensão de direito material, pelo que tem o dever, também, de impedir a atuação do litigante de má-fé, através de punições severas, que devem funcionar como meio de desestímulo a tal ato e, indiretamente, como meio de prevenção à má-fé<sup>9</sup>

Diante do exposto, patente que a atual concepção do direito processual civil possui a ciência de que a efetividade da prestação jurisdicional se encontra intimamente ligada aos princípios da boa fé, lealdade, probidade, e cooperação daqueles que participam do processo. Nos tempos atuais a escorreta postura na lide é uma exigência fundamental para que a prestação jurisdicional possa cumprir seu escopo de entregar com eficácia e efetividade, da forma menos gravosa possível, o provimento judicial desejado para atingir seu fim de solucionar os conflitos postos à apreciação e alcançar o tão almejado objetivo da paz social (LOUZADA, 2008, p. 45).

---

<sup>9</sup> MAIA, Valter Ferreira. Litigância de má-fé no código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 28-29.

### 3 PRINCÍPIOS NORTEADORES QUE ORIGINAM E SUBSIDIAM A EXISTÊNCIA DO INSTITUTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No esteio do exposto no capítulo anterior, patente que a concepção da finalidade pública do processo civil e todos os seus resultados e consequências veio acompanhada de – ou mesmo formada por – institutos jurídicos que legitimam e desenvolvem a existência de normas que coíbem a improbidade processual das partes. Nesse sentido, Fabio Milman:

Antiga a preocupação com a conduta dos sujeitos da demanda. Desde que se deixou de conceber o processo como um duelo privado, no qual o juiz era somente o árbitro, e as partes podiam usar de toda argúcia, malícia e armas contra o adversário para confundi-lo, e se proclamou a finalidade pública do processo civil, passou-se a exigir dos litigantes uma conduta adequada a esse fim e atribuir aos julgadores maiores faculdades para impor o *fair play*. Existe toda uma gama de deveres morais que acabaram traduzindo-se em normas jurídicas e uma correspondente série de sanções para o seu descumprimento no campo processual. Tudo como necessária consequência de se ter o processo como um instrumento para a defesa dos direitos e não para ser usado ilegitimamente para prejudicar ou para ocultar a verdade e dificultar a reta aplicação do direito, na medida em que este deve atuar em conformidade com as regras da ética.<sup>10</sup>

Atualmente, no tocante ao objeto de estudo do presente trabalho, a litigância de má-fé, deve-se mencionar sobretudo o princípio da boa-fé processual e o princípio da cooperação como princípios que a originam e a subsidiam dentro da sistemática processual civil brasileira. Deve-se atentar que à luz da força normativa dos princípios, estes são norma e, assim sendo, determinam um comando que deve ser respeitado sob pena da respectiva e prevista sanção – cuja análise pormenorizada se dará nos capítulos seguintes.

Nesse esboço, far-se-á abaixo uma breve análise dos mencionados princípios a fim de que se aclare a relação entre suas substâncias e o fenômeno jurídico da litigância de má-fé.

---

<sup>10</sup> MILMAN, Fabio. Improbidade processual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 33.

### 3.1 Princípio da boa-fé processual

A noção de boa-fé, originalmente advinda do direito privado, foi aos poucos incorporada ao direito processual civil, tendo sua expressão processual máxima no direito brasileiro a partir de sua positivação no art. 5º<sup>11</sup> do CPC/15. Explica Didier Jr.:

A consagração do princípio da boa-fé processual foi resultado de uma expansão da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público. A jurisprudência alemã entendeu aplicável o §242 do Código Civil alemão (cláusula geral de boa-fé) também ao direito processual civil e penal. De um modo geral, a doutrina seguiu o mesmo caminho. Na verdade, a boa-fé objetiva expandiu-se para todos os ramos do Direito, mesmo os “não civis”. Sempre que exista um vínculo jurídico, as pessoas envolvidas estão obrigadas a não frustrar a confiança razoável do outro, devendo comportar-se como se pode esperar de uma pessoa de boa-fé. Como acontece com qualquer relação jurídica, a boa-fé recai também sobre as relações processuais.<sup>12</sup>

Em sentido semelhante, Lucas Buril de Macêdo:

No processo civil vigora também o princípio da boa-fé. O art. 5º do Código de Processo Civil estipula que todos que participarem do processo, de qualquer forma, devem comportar-se de acordo com a boa-fé. Assim, a boa-fé determina o padrão de conduta ético no processo e serve de guia para a compreensão de normas processuais e de manifestações dos sujeitos do processo.

Até mesmo na guerra há regras éticas. Hastear a bandeira branca e, em seguida, atacar o inimigo, é crime de guerra. Ora, se mesmo quando há disputa em que está em jogo a própria vida as regras éticas são aplicáveis, seria uma completa falta de senso afastá-las do processo civil (...)

Note-se, também, que o controle da probidade processual é antiquíssimo, já existia antes mesmo da “publicização” do Direito Processual, encontrando-se nas sociedades antigas a previsão de juramentos de boa-fé e sanções para casos de perjúrio. Muito antes de falar-se em “boa-fé processual”, que decorre de importação do Direito Privado, o processo civil albergava o exato mesmo tema – sem, porém, a mesma riqueza, por isso a importação – sob o título de “probidade processual” ou “lealdade processual”.

A boa-fé é, enfim, norma fundamental do Direito Processual Civil, expressamente enunciada no art. 5º do CPC; se antes já houve dúvida quanto à existência de um princípio da boa-fé processual, o Código de 2015 consagra-o definitivamente.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> CPC/15: Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

<sup>12</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. 21ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2019, p. 136.

<sup>13</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 66-69.

Traduz-se o princípio da boa-fé processual na exigência de que o agente pratique o ato jurídico sempre pautado em valores acatados pelo costume, ligados à lealdade e à lisura (THEODORO JÚNIOR, 2024, p. 79). Nessa toada, o art. 5º do CPC consagrou a necessidade de que todos os sujeitos processuais ajam no processo com respeito à lealdade e à boa-fé processual (NEVES, 2024, p. 149).

Nessa senda, dentro do direito processual civil, o princípio da boa-fé está materializado em sua forma objetiva. Sobre essa forma, aduz Arruda Alvim:

A boa-fé objetiva (mais precisamente, objetivada na lei) é aquela em que o próprio sistema jurídico fornece parâmetros para ser avaliada, o que, certamente, facilita a tarefa do juiz e mesmo o próprio comportamento das partes, com vistas a não serem havidas como má-fé. A lei brasileira procura fornecer elementos, através dos quais se possa chegar à conclusão de estar o litigante de boa-fé, ou não.<sup>14</sup>

No mesmo sentido, elucida Fredie Didier Jr.:

Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo) para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório, apto a permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC. A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.<sup>15</sup>

E ainda, Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira:

O art. 5º do CPC/2015 dispõe o seguinte: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que a boa-fé está prevista no referido dispositivo como uma norma de conduta. Ou seja, trata-se da boa-fé em sua modalidade objetiva, cujo parâmetro pauta-se no

---

<sup>14</sup> ALVIM, Arruda. Deveres das Partes e dos Procuradores, no Direito Processual Civil Brasileiro (a lealdade no processo). Revista de processo n. 69, p. 7, *apud* SOLTANOVICH, Renata. Responsabilidade Processual. São Paulo: Scortecci Editora, 2010, p. 61.

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2019, p. 135.

comportamento das partes e de todos os participantes do processo. No plano concreto, deve ser verificada a coerência e eticidade do comportamento do agente. (...) Irrelevante, para tanto, investigar as intenções ocultas dos indivíduos, cuja implicância se manifesta apenas em sede de boa-fé subjetiva.<sup>16</sup>

Nesse esteio, a doutrina aplica ao princípio da boa-fé processual a natureza de cláusula geral de direito processual. Nas palavras de Paulo Cerqueira Campos:

O conceito de boa-fé processual, como dimensão da boa-fé objetiva dentro do processo civil, refere-se à atividade dos litigantes pautada pela lealdade e honestidade. Este obrar leal e honesto no curso da lide tende a ser concretizado pela boa-fé. Esta, por sua vez, é objeto da apreciação doutrinal sob a ótica de princípio geral de direito e de cláusula geral de direito<sup>17</sup>

Na visão de Humberto Theodoro Júnior, em comentário ao art. 5º do Código de Processo Civil:

O princípio da boa-fé é adotado por nosso ordenamento jurídico, como cláusula geral, sem que o legislador tenha estabelecido parâmetros ou standards de conduta para a determinação de seu conteúdo.<sup>18</sup>

Do mesmo modo:

O princípio da boa-fé extrai-se de uma cláusula geral processual. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que imponha o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é suficiente, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral.<sup>19</sup>

E ainda:

---

<sup>16</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. Direito Processual Civil. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 163-164.

<sup>17</sup> CAMPOS, Paulo Cerqueira. Critério objetivo de imputação de reparação dos danos decorrentes de violação da boa-fé processual: responsabilidade objetiva do litigante de má-fé no código de Processo Civil de 2015. Tese (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília (UnICEUB/ICPD), 2016, p. 84.

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 65ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p.79.

<sup>19</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2019, p. 135-136.

No âmbito do direito processual, é dada roupagem de cláusula geral à boa-fé, de forma a garantir maior flexibilidade na sua aplicabilidade. Assim, a indeterminação concreta da sua previsão visa justamente evitar que situações sejam deixadas de lado erroneamente. Nestes termos, em se tratando de cláusula geral, a violação da boa-fé processual pode assumir diferentes formas.<sup>20</sup>

Feita essa breve introdução, importante ressaltar o caráter e o fundamento constitucional do princípio da boa-fé processual. Notadamente, dentro do fenômeno contemporâneo da constitucionalização do direito processual, não há como se imaginar que tão caro instituto processual pudesse estar isolado do conjunto normativo da constituição. Deveras, a boa-fé processual é norma fundamental do processo civil e decorre diretamente da constituição federal, consagrando assim o direito processual fundamental constitucional.

No ponto, tem-se na doutrina a defesa de diferentes fundamentos constitucionais do princípio da boa-fé processual. Pode-se citar Brunela Vieira de Vicenzi que vê no inciso I do art. 3º da CF/88 o fundamento constitucional da proteção da boa-fé objetiva, na forma de um dever fundamental de solidariedade que acarretaria os deveres de confiança e de agir com lealdade. Nelson Rosenvald e Teresa Negreiros veem a boa-fé objetiva amparada no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). De modo distinto, António Manuel da Rocha Menezes ampara a boa-fé objetiva no direito fundamental à igualdade (art. 5º, CF/88). Ainda, Antônio Passos Cabral sustenta a boa-fé objetiva no princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, CF/88) (DIDIER, 2019, p. 138). Também é possível citar Renato Montans de Sá que observa o princípio da boa-fé processual como decorrente do devido processo legal, do contraditório e da igualdade entre as partes (SÁ, 2023, p. 48).

Não obstante aos posicionamentos acima elencados, vê-se mais acertado afirmar o princípio da boa-fé processual tem como fundamento constitucional principal o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88). Este, impõe que o processo seja ético, justo, adequado e eficaz, a fim de alcançar a tutela jurisdicional efetiva. Para que se alcance tanto, é notadamente imprescindível a imperatividade da boa-fé processual e a lealdade entre as partes. Defendendo a boa-fé processual como corolário do devido processo legal, Lucas Buriel de Macêdo:

---

<sup>20</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. Direito Processual Civil. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 163-164.

A boa-fé processual tem base na Constituição. Seu primeiro referencial é, sem dúvidas, o conjunto normativo constitucional.

Muito embora não haja previsão expressa da boa-fé processual, o princípio do devido processo legal impõe a eticidade processual. Funcionando como canal de comunicação entre o sistema jurídico e os demais subsistemas sociais, o *due process of law* veda absolutamente qualquer tentativa de entender como processo adequado aquele que comporta condutas antiéticas, imorais, ofensivas à lealdade, protelatórias, abusivas etc. Devido processo é, também, processo ético, em conformidade com a boa-fé e com exigência deontológicas mínimas.

Realmente, não se pode dizer haver devido processo exclusivamente em termos objetivos, estruturais e funcionais, analisando a eficiência e a idoneidade das garantias do direito de ação e de defesa. O processo, de maneira igualmente imperativa, precisa ser adequado do ponto de vista ético e deontológico, tutelando os deveres de lealdade, boa-fé e proibidade de todos os sujeitos que dele participam (partes, advogados, juízes, membros do ministério público, servidores e auxiliares da justiça), cuja eventual violação seja sempre passível de controle e sanção.

Enfim, o princípio do devido processo legal vincula todos os sujeitos processuais a comportarem-se com boa-fé, pautando-se na eticidade processual.<sup>21</sup>

Essa também é a posição do Supremo Tribunal Federal, exarada no voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 464.963-2-GO (DIDIER JR., 2019, p. 139):

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas e, além, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

A máxima do *fair trial* é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.

Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> MACÊDO, Lucas Buri de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 99-100.

<sup>22</sup> RE 464963, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14-02-2006, DJ 30-06-2006

Comentando o julgado acima apresentado e adotando a posição de que o princípio da boa-fé processual tem como fundamento constitucional principal o devido processo legal, afirma Fredie Didier Jr.:

Todas essas opções são dogmaticamente corretas. Adota-se, neste ensaio, a do Supremo Tribunal Federal brasileiro, principalmente em razão de um aspecto prático: a caracterização do devido processo legal como uma cláusula geral é pacífica, muito bem construída doutrinariamente e aceita pela jurisprudência.

É com base nesta garantia que, no direito estadunidense, se construiu o dever de boa-fé processual como conteúdo da garantia do *fair trial*. A referência ao *due process of law* como fundamento para reprimir os comportamentos temerários é frequente nos países do *common law*. Em tais países, a cláusula geral do devido processo legal é diretamente aplicada pelas cortes como um padrão geral para a avaliação de práticas processuais inadequadas.

É mais simples, portanto, a argumentação da existência de um dever geral de boa-fé processual como conteúdo do devido processo legal. Afinal, convenhamos, o processo para ser devido (*giusto*, como dizem os italianos, equitativo, como dizem os portugueses) precisa ser ético e leal.

Não se poderia considerar justo um processo pautado em comportamentos desleais ou antiéticos.<sup>23</sup>

Vê-se, diante do exposto, a importância do princípio da boa-fé processual, sua adjacente relação com o princípio constitucional do devido processo legal e, por consequência, o papel medular que exerce dentro da sistemática normativa do processo civil. Notadamente, configurando-se o princípio da boa-fé processual como norma fundamental do processo “*faz-se acompanhar de múltiplas regras processuais que o densificam, prevendo ilícitos processuais específicos*”<sup>24</sup>.

Nessa conjuntura, é natural a existência de regras de proteção que concretizam a boa-fé processual<sup>25</sup> e compõem a modelagem do devido processo legal brasileiro (DIDIER JR., 2019, p. 136), sendo a principal dessas regras as normas que instituem a litigância de má-fé, previstas nos artigos 79 a 81 do CPC/15.

<sup>23</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2019, p. 139-140.

<sup>24</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 100.

<sup>25</sup> Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves: “*É natural que se existe um dever de lealdade e boa-fé processual o seu descumprimento gera a aplicação de sanções processuais.*” - NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 32.

Não poderia ser diferente, uma vez que o principal mecanismo de controle da boa-fé processual é a litigância de má-fé (MACÊDO, 2024, p. 26 e p. 306). Deveras, as condutas previstas nos incisos do art. 80 são a mais pura antítese à ética e lealdade que compõem a boa-fé processual. Assim, pode-se afirmar que a litigância de má-fé é a conduta típica da violação do princípio da boa-fé processual.

### 3.2 Princípio da cooperação

Como é bem sabido, existem diversos modelos de direito processual. Tradicionalmente, na civilização ocidental, fala-se de dois principais modelos: o modelo adversarial e o modelo inquisitorial. Não obstante inexista ordenamento que adote puramente um ou outro modelo, bem como a doutrina critique, de certa forma, tal divisão e terminologias, é possível identificar algumas características definidoras.

O primeiro consiste em um modelo no qual reina o princípio dispositivo, de modo que as partes assumem um papel de destaque na condução da competição, disputa que se configura o processo, assumindo o juiz um papel relativamente passivo, tendo como principal função decidir o caso. O modelo adversarial é geralmente relacionado ao *common law* (DIDIER JR., 2019, p. 153-154).

Já o segundo, o modelo inquisitorial, consiste em um modelo em que reina o princípio inquisitivo. Nele, o órgão jurisdicional é o grande líder responsável pelo processo, é o verdadeiro protagonista da lide e de sua condução. O modelo inquisitorial é geralmente relacionado ao *civil law* (DIDIER JR., 2019, p. 153-154).

Nota-se que o cerne de diferenciação dos dois modelos supracitados está na disposição dos poderes de gerir a condução e a instrução do processo.

Diferentemente dos modelos de organização processual acima esmiuçados, o Brasil adotou um terceiro tipo, o modelo cooperativo de processo civil. Explica Lucas Buril de Macêdo:

O modelo de processo cooperativo é aquele que exerce papel de *tertium genus* em relação aos modelos adversarial e inquisitivo. Trata-se de uma ideal distribuição de poderes entre partes e juiz mais equitativa, deixando de enfatizar a figura do julgador, como se dá no modelo inquisitivo, porém sem também dar protagonismo às partes, o que ocorre no modelo adversarial. Almeja-se, desse modo, um processo em que se divide o mais igualmente possível os poderes dos sujeitos processuais e reforce os deveres democráticos decorrentes do exercício da jurisdição, enfatizando o contraditório e o dever de fundamentação,

bem como a superação de formalismos excessivos que impeçam diálogo adequado entre os litigantes.<sup>26</sup>

E conclama Fredie Didier Jr.:

O modelo cooperativo é, enfim, uma terceira espécie, que transcende os tradicionais modelos adversarial e inquisitivo. Eis o modelo de direito processual adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático<sup>27</sup>

Nesse sentido, o modelo de processo civil brasileiro adotado pelo recente Código de Processo Civil de 2015 é o cooperativo. Não obstante às diversas situações normativas dispostas por todo o texto do códex que evidenciam a adoção desse sistema de cooperação, tem-se a exaltação dessa opção legislativa expressamente insculpida no art. 6º do diploma processual. Confira-se:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Conforme Fredie Didier Jr. “*o princípio da cooperação define o modo como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro*”. Para o mencionado autor, o princípio ora discutido surge amparado pelo princípio do devido processo legal, da boa-fé processual, do contraditório e do autorregramento da vontade (DIDIER JR, 2019, p. 156).

O modelo cooperativo abandona a condução inquisitorial do processo (característica do modelo inquisitorial), bem como abandona a condução dispositiva (modelo adversarial), rumando para uma condução cooperativa do processo. No processo cooperativo todos os sujeitos processuais devem colaborar entre si com o fito de se alcançar a devida, justa e tempestiva prestação da tutela jurisdicional. Aduz Cassio Scarpinella Bueno:

O modelo de processo estabelecido pelo CPC de 2015, bem compreendido e em plena harmonia com o “modelo constitucional” é inequivocamente de um “processo cooperativo” em que todos os sujeitos processuais (as partes, eventuais terceiros intervenientes, os auxiliares da justiça e o próprio magistrado) cooperem ou colaborem

---

<sup>26</sup>MACÊDO, Lucas Buri de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 89.

<sup>27</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2019, p. 158-159.

entre si com vistas a uma finalidade comum: a prestação da tutela jurisdicional.<sup>28</sup>

É impossível negar que as partes componentes de uma lide estão em uma disputa plena de interesses, sendo ingênuo cogitar uma hipótese utópica em que inocentemente as partes agirão em conjunto, amigavelmente, em busca do fim do processo. Sem embargo, o princípio da cooperação gera o dever de colaboração e de atuação proba, leal, com vistas à boa-fé. O que se espera da observância da colaboração é que as partes atuem para que haja a adequada evolução do processo. Nesse sentido:

De antemão, cumpre destacar que o processo cooperativo, ao contrário do que pode parecer para o observador menos cauteloso, não estrutura o direito processual como se fosse uma conversa trivial ou cria um modelo em que se trata o juiz e os litigantes como se amigos fossem. Isso não se dá de forma alguma, muito pelo contrário... A construção de um modelo cooperativo não negligencia que o processo é guerra, e trata de uma disputa, um conflito em que os litigantes possuem interesses contrapostos. Todavia, ele destaca que há regras nessa disputa, dentre as quais as decorrentes da boa-fé objetiva, e, acima de tudo, um propósito que o legitima. O processo cooperativo estabelece que o processo, para que atinja seus objetivos, deve ser norteado pela dialeticidade e pela boa-fé neste diálogo.<sup>29</sup>

Deveras, o princípio da boa-fé, orientador-mor da existência do instituto da litigância de má-fé, está intrinsecamente relacionado ao princípio da cooperação, tudo à luz da busca da prestação jurisdicional adequada. Nesse sentido o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou expressamente na forma do voto da Exma. Ministra Nancy Andrighi, relatora do RHC Nº 99.606 - SP:

Com efeito, uma plêiade de novos princípios foi estabelecida pelo legislador do Novo CPC com o propósito de garantir o direito das partes – e da sociedade – de obter, em prazo razoável, a resolução integral do litígio, inclusive com a atividade satisfativa, conforme disposto no art. 4º de referido diploma legal. Entre esses princípios, encontram-se interligados o dever de boa-fé (objetiva) processual e o de cooperação das partes com o processo e seu resultado.

O princípio da cooperação, que se encontra disposto no art. 6º, do CPC/15, é, por sua vez, desdobramento do princípio da boa-fé processual, que, como visto, é de ordem objetiva e capaz de gerar deveres recíprocos às partes de determinada relação jurídica.

---

<sup>28</sup> BUENO, Cassio S. Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317). v.1. 1ª ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017. E-book. ISBN 9788547219956. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219956/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

<sup>29</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 94.

Cuida-se de substancial e destacada revolução no modelo processual até então vigente, em vista de uma maior proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo e da própria sociedade, pois acarreta a superação do modelo adversarial até então vigente.<sup>30</sup>

Do mesmo modo, em peso, a doutrina:

A boa-fé objetiva processual é o fundamento normativo do princípio da cooperação processual. Ambos os princípios funcionam de maneira coordenada, “como duas faces da mesma moeda”. A cooperação processual, como princípio, tem como estado ideal a ser alcançado a colaboração de todos os sujeitos processuais para que se alcance a prestação jurisdicional adequada, isto é, “hacer del debate judicial un correcto instrumento de exposición de las ideas y de los hechos”<sup>31</sup>

Igualmente, aduz Humberto Theodoro Júnior:

O princípio da cooperação é um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, (...). É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo, como já se viu.<sup>32</sup>

No mesmo sentido, exaltando a boa-fé e a lealdade processual no princípio da cooperação, Luiz Fux:

Na seara dos princípios, importante novidade do novo diploma processual se deu na instituição de um dever positivo de cooperação entre as partes, consagrado no art. 6º do CPC. Ao lado dos tradicionais modelos dispositivo e inquisitivo (publicismo), tem-se enxergado um terceiro modelo, o cooperativo (colaborativo, participativo). Trata-se de dever abstrato imposto aos sujeitos do processo, e não só às partes, de atuar de forma integrada, conforme a boa-fé processual, a fim de que se tenha um provimento mais efetivo. Pode-se assim dizer que constitui princípio acessório que perfaz a realização dos princípios da efetividade e da economia processual. O modelo cooperativo chama as partes e demais sujeitos processuais para, conjuntamente com o magistrado, construir a solução adequada, de sorte que “há, com isso, uma gestão compartilhada do processo. Autor e réu não estão mais à disposição do juiz, como meros atores secundários, mas sim engajados, no mesmo plano, focados na justa resolução do conflito. Alarga-se a

---

<sup>30</sup> RHC n. 99.606/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

<sup>31</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 86-87.

<sup>32</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. 27ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024, p. 8. E-book. ISBN 9786559649860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649860/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

latitude do processo, através de interações dialéticas, valorizando-se a intersubjetividade”.

Tal cooperação materializa-se, sobremaneira, na observância do contraditório e na exigência da lealdade processual. O debate entre as partes, proporcionado e resguardado pelo órgão jurisdicional, contribui para o aperfeiçoamento da decisão, enquanto o dever de lealdade se observa na relação entre as partes.<sup>33</sup>

E ainda:

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Esse dispositivo, pautado pelo dever de cooperação, que tem suas raízes no princípio da boa-fé, constituindo-se, assim, em subprincípio, condiciona a conduta dos envolvidos no procedimento civil (partes, juiz, servidores, testemunhas, oficiais de justiça, peritos etc.), exigindo-lhes postura voltada a possibilitar a adequada e célere solução da causa, mas sem negar, evidentemente, a dialeticidade que permeia as relações litigiosas, porquanto essa obrigação de cooperar não retira o caráter antagônico dos interesses das partes, nem desvirtua o poder-dever do juiz de condução do processo ou a imparcialidade dos auxiliares da justiça.<sup>34</sup>

Não somente, Eduardo Arruda Alvim e Daniel Willian Granado:

Como já estudamos no capítulo anterior, o legislador de 2015 inseriu o princípio da boa-fé no âmbito das normas fundamentais de processo civil. Devemos ressaltar, neste ponto, a boa-fé interfere diretamente na possibilidade de as partes cooperarem entre si. O art. 6º do CPC/2015 estabelece que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Porém, a cooperação entre partes pressupõe comportamentos pautados na boa-fé, de onde podemos verificar a íntima conexão e implicância existente entre os arts. 5º e 6º do CPC/2015.<sup>35</sup>

Ainda sobre o tema, esclarece Renato Montans de Sá:

No processo cooperativo, mais do que uma repartição igualitária das funções do processo entre os sujeitos processuais (partes e juiz) é

---

<sup>33</sup> FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense - Grupo GEN, 2023, p. 55. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

<sup>34</sup> ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. Comentários ao código de processo civil. 2ª ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017, p. 62-63. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

<sup>35</sup> ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. Direito Processual Civil. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 164-165.

permitir uma atividade de integração entre eles para que a prestação jurisdicional seja justa e efetiva.

A cooperação somente pode ser entendida como uma decorrência do princípio do contraditório e da boa-fé. Sobre o primeiro entende-se que o Estado-juiz deve atuar ativamente no contraditório, não sendo mais um mero espectador das partes, mas um sujeito que participa das discussões e não apenas analisa as alegações das partes. sendo um instrumento essencial para contribuir e melhorar a decisão judicial, não sendo apenas uma mera disposição do Código de Processo Civil que deva ser atendida. Existe paridade na condução do processo, mas assimetria na decisão judicial. Tamanha é a importância que “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação” (Enunciado n. 6, FPPC).

No que concerne à boa-fé, conforme visto no item anterior, constitui um limite para a atuação da parte (que naturalmente defenderá seus interesses no processo) permitindo uma atuação mais cooperativa com o Poder Judiciário e seu litigante adverso.

Não se pode entender, como bem observa Marcelo Pacheco Machado, em interessante passagem de seu texto, “um processo civil no qual o autor seguiria de mãos dadas com o réu e com o juiz no caminho do ‘arco-íris processual’”<sup>36</sup>

Em suma, o princípio da cooperação, derivado do princípio da boa-fé, tem como desiderato que as partes colaborem durante o processo com o fim de alcançar a tutela jurisdicional mais justa eficaz e efetiva possível. Naturalmente, devem atuar imbuídas de ética e probidade, pois esse é o meio mais adequado para o alcance da referida prestação jurisdicional. É dizer, no modelo processual civil brasileiro, para que o processo atinja seu objetivo, as partes devem efetivamente cooperar entre si.

De tal modo, a atuação colaborativa para obter uma decisão de mérito justa, eficaz e adequada não coaduna com os comportamentos que caracterizam a litigância de má-fé. Como é notório, a parte que pratica qualquer conduta prevista no art. 80 do CPC vai de encontro a qualquer possibilidade de estar agindo de modo cooperativo, pois não é possível, concomitantemente, se valer de atos espúrios, condutas abusivas, e estar colaborando com o regular, eficiente e justo andamento do processo.

---

<sup>36</sup> SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 50.

## 4 CONCEITO E NATUREZA DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

### 4.1 Conceito de litigância de má-fé

O Código de Processo Civil não conceitua expressamente a litigância de má-fé, mas definiu as condutas que a caracterizam em seu art. 80. Segundo o Código, reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; ou VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Não obstante, cuidou a doutrina de realizar tal conceitualização, podendo ser realizada de várias maneiras. Para Rui Stoco litigância de má-fé é:

A qualificação jurídica da conduta, legalmente sancionada, daquele que atua em juízo, convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar o adversário ou terceiro, ou criar obstáculos ao exercício de seu direito.<sup>37</sup>

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

(...) é a parte ou interveniente que no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de pensamentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito.<sup>38</sup>

Nos dizeres de Anne Joyce Angher:

A litigância de má-fé é consubstanciada na ação ou omissão deliberada da parte ou terceiro interveniente que, abusando do seu direito de ação ou defesa (*lato sensu*), tem o intuito de prejudicar sujeito processual que ocupe posição contraposta, tendo consciência do injusto e falta de razão<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> STOCO, Rui. *Abuso do Direito e Má-fé Processual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.87.

<sup>38</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 17ª ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2018, p. 305.

<sup>39</sup> ANGHER, Anne Joyce. *Litigância de má-fé no processo civil*. São Paulo: Rideel, 2005. p. 77.

Para Valter Ferreira Maia:

A litigância de má-fé é um ato de violação ao princípio da probidade processual (boa-fé) e que, lembre-se, diz respeito não apenas à atividade do autor, mas também a do réu e dos demais intervenientes, ato esse consistente no abuso do direito, mais especificamente no abuso do direito de demandar<sup>40</sup>

Para Lucas Buril de Macêdo:

A litigância de má-fé é, sob certo viés, o principal instituto processual de controle de atuação das partes. (...) Litigância de má-fé é o ilícito processual decorrente do descumprimento desses deveres específicos, previstos no art. 80 do CPC e com sanção disposta no art. 81 do CPC. Assim como a técnica da lei penal para tratar dos fatos típicos, o CPC, ao regular a litigância de má-fé, descreve as condutas típicas, valoradas negativamente pelo sistema processual<sup>41</sup>

Conceitua Fernanda Mercier Querido Farina:

Litigante de má-fé é, em uma análise global do sistema processual, aquele que se utiliza da máquina estatal a fim de obter vantagens indevidas, ou que, durante o decurso do processo, aplica manobras processuais para protelá-lo, atrasando o feito e sobrecarregando o sistema jurisdicional como um todo.<sup>42</sup>

Ainda, conceitua Paulo Cerqueira Campos:

Conclui-se, por ora, que litigância de má-fé constitui conduta processual típica, desconforme com o ordenamento jurídico, cujo núcleo é a violação do dever jurídico-processual de litigar de boa-fé.<sup>43</sup>

Na concepção de Rogéria Dotti Dória:

A litigância de má-fé caracteriza-se pelo agir em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual. Embora aparentemente

---

<sup>40</sup> MAIA, Valter Ferreira. Litigância de má-fé no código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 49-51.

<sup>41</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 187-188.

<sup>42</sup> FARINA, Fernanda Mercier Querido, A hora e a vez da litigância de má-fé., Revista de Processo, vol. 190, p. 339-356, Dez/2010 DTR/2010/919, 2010, p. 3.

<sup>43</sup> CAMPOS, Paulo Cerqueira. Critério objetivo de imputação de reparação dos danos decorrentes de violação da boa-fé processual: responsabilidade objetiva do litigante de má-fé no código de Processo Civil de 2015. Tese (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília (UnICEUB/ICPD), 2016, p. 94.

simples, o conceito abrange todo o universo da litigância de má-fé pois quem protela, gera incidente desnecessário, falta com a verdade ou interpõe recurso manifestamente infundado, está agindo de forma desleal. O processo civil contém regras claras e que devem ser obedecidas. E a mais importante delas – sem dúvida alguma – é a da lealdade. Lealdade que deve ser observada tanto em relação à parte contrária, como em relação ao próprio Juiz da causa.<sup>44</sup>

Em conclusão, pode-se afirmar que a litigância de má-fé é o instituto jurídico com natureza de ilícito processual, relacionado ao comportamento do réu, autor ou interveniente que, em inobservância aos princípios da boa-fé, lealdade e cooperação processuais age de modo a configurar uma ou mais hipóteses objetivas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

#### **4.2 Litigância de má-fé: natureza de abuso de direito processual?**

Há certa celeuma na consideração da litigância de má-fé como instituto com natureza de abuso de direito processual. A fim de dirimir essa questão, há de se conceituar o referido fenômeno do abuso de direito processual.

Basicamente, consiste em um abuso de um direito subjetivo – processualmente, direito de demanda ou de defesa – que foge aos preceitos éticos-jurídicos derivados do princípio da boa-fé processual (ALMEIDA; LAMÊGO, 2017, p. 324).<sup>45</sup>

Sobre o tema, em conceituação, Humberto Theodoro Júnior:

Consiste o abuso de direito processual nos atos de má-fé praticados por quem tenha uma faculdade de agir no curso de processo, mas que dela se utiliza não para seus fins normais, mas para protelar a solução do litígio ou para desviá-la da correta apreciação judicial, embaraçando, assim, o resultado justo da prestação jurisdicional<sup>46</sup>

<sup>44</sup> DÓRIA, Rogéria Dotti; MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.) Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão (Livro). Capítulo: a litigância de má-fé e a aplicação de multas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.648-655.

<sup>45</sup> Nesse sentido, e relacionando o abuso do direito de petição à litigância de má-fé, o Superior Tribunal de Justiça: “6. Dentro da sistemática do processo civil moderno as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos, porém há clara diretriz no sentido de que tais procedimentos sejam eficazes e probos, na medida em que o próprio legislador ordinário, ao prever penas por litigância de má-fé tem o objetivo de impedir que as partes abusem do seu direito de petição. Apesar de ser garantia constitucional o pleno acesso ao Judiciário (art. 5º, incisos XXXIV a XXXV e LV da Constituição Federal) não se afigura correta a banalização do princípio e da conduta das partes, porquanto devem agir com prudência, lealdade e boa fé, sempre no espírito de cooperação, que inclusive fora expressamente encartado no novel diploma processual (art. 6º do NCPC).” (REsp n. 1.197.824/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016.).

<sup>46</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). Abuso dos direitos processuais. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

Do conceito acima exposto, considerando as condutas que importam na litigância de má-fé, é possível, *a priori*, atribuir ao referido instituto a natureza de abuso de direito processual. Mais adequado, ainda, é conceituar a litigância de má-fé como espécie do gênero abuso de direito processual. Nesse sentido, Vítor Miranda Tauffer Padilha:

O abuso do direito é exemplo de instituto que possui estreita conexão com a litigância de má-fé. Tal como veremos mais adiante, a própria natureza jurídica da litigância de má-fé é de abuso de direito, de forma que o abuso constitui gênero, do qual a litigância de má-fé seria a espécie. Uma relação processual que é contaminada pela litigância de má-fé provém do abuso do direito no processo, sendo o abuso elemento estruturante da conduta do *improbis litigator*.<sup>47</sup>

Outrossim, classificando a litigância de má-fé como tipo, espécie do abuso de direito processual, afirma Cândido Rangel Dinamarco:

O abuso de direito no processo, que não é vetado nem sancionado por norma expressa e específica relacionado com a litigância de má-fé, constitui violação ao dever de boa-fé imposto no art. 5º do Código de Processo Civil (...) O abuso de direito no processo, que independe de cláusula explícita em lei, define-se como o uso de meios em tese legítimos, mas além da legitimidade de seu uso – ou seja, além dos limites da indispensável proporcionalidade. Isso significa que não só o emprego de expedientes ou artifícios em si mesmo desleais é ilícito perante a ordem processual (casos tipificados de litigância de má-fé ou de atentado à dignidade da justiça).<sup>48</sup>

Nessa lógica, embora se referindo ao direito português, Marta Alexandra Fria Borges:

A boa-fé, entendida em sentido objetivo, constitui efetivamente um dos limites que cumpre observar em função do interesse que fundamenta a concessão do direito de estar em juízo e das correspondentes situações subjetivas processuais, pelo que manifestamente desrespeitada implicará que o processo daqueles se desvie, dando-se o desvio do interesse ou de finalidade que caracteriza o abuso de direito.

---

<sup>47</sup> PADILHA, Vítor Miranda Tauffer. Litigância de má-fé: um estudo sobre responsabilidade e necessidade do elemento doloso. Monografia de Final de Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2018, p. 15.

<sup>48</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil v. II. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 305 e 313.

Portanto, tendo a litigância de má-fé na sua gênese um comportamento abusivo, podemos afirmar, tal como fazem outros autores, que esta constitui uma modalidade especial de abuso de processo.<sup>49</sup>

Relaciona o abuso de direito à litigância de má-fé, também, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Abuso de direito processual. Ultrapassar os limites impostos pelas regras do CPC 5.º e 8.º caracteriza abuso de direito processual, em analogia com o disposto no CC 187. Constatado o abuso, caberá responsabilização da parte que abusa, de acordo com as regras do CPC 79 e 81. O CPC, a exemplo do CPC/1973, não apresenta uma definição do abuso de direito processual, mas se limita a arrolar os comportamentos que ensejam o reconhecimento da litigância de má-fé (...)<sup>50</sup>

E ainda, Luciana Mellario do Prado:

Ora, as normas atinentes à litigância de má-fé sancionam condutas que se caracterizam pelo abuso no exercício dos direitos processuais. (...) Neste giro, podemos afirmar, sem qualquer embaraço, que o processo é, com efeito, instrumento público de pacificação social, no qual não se pode tolerar o abuso de direito ou qualquer outra forma de atuação que venha a caracterizar a litigância de má-fé.<sup>51</sup>

No mesmo sentido, Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira:

De todo o exposto temos que a litigância de má-fé configura o abuso do direito, gerando responsabilidade por atos processuais, implicando o dever de ressarcir. Em todas as hipóteses do art. 17 (*atual art. 80 do CPC*), pode-se antever a conduta abusiva que se caracteriza pela utilização das faculdades e dos direitos conferidos a quem litiga de forma divorciada de seus respectivos fins, ou sem qualquer utilidade (...)<sup>52</sup>

Ainda mais incisivamente, Carlos Henrique Soares associa diretamente o abuso de direito processual com a litigância de má-fé:

---

<sup>49</sup> BORGES, Marta Alexandra Frias. Algumas Reflexões em Matéria de Litigância de Má-Fé. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2014, p. 40-41.

<sup>50</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17ª ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2018, p. 37.

<sup>51</sup> PRADO, Luciana Mellario do. A litigância de má-fé do advogado. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2014, p. 56-57.

<sup>52</sup> OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. Litigância de Má-Fé. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 34.

O abuso do direito processual aparece no momento em que o sujeito processual age dissimuladamente; sob a aparência de um exercício regular de seu direito, o resultado que pretende é ilícito ou reprovável, uma vez que posterga a prestação jurisdicional, causando prejuízos inimagináveis à parte contrária e à dignidade do Judiciário e de sua atividade.

É bom ressaltar que, na violação de uma norma processual, a sanção será aquela prevista no próprio ordenamento jurídico processual. Isto significa que, se houver a interposição de uma defesa fora do prazo, verificamos a violação de uma norma processual, e tal violação acarreta a revelia do réu, com a presunção de verdade sobre os fatos narrados na petição inicial. No entanto, quando verificamos o abuso do direito processual, estamos diante de uma prática processual que se afasta de sua finalidade com o manifesto propósito de retardar a prestação jurisdicional e interferir no direito da parte contrária. No ato processual abusivo não há qualquer direito sendo exercido, é somente um ato aparentemente lícito, mas com propósitos de causar prejuízos ao regular andamento processual e à prestação jurisdicional, bem como aos interesses da parte contrária. Assim, o agente abusador dos direitos processuais deve, a um só tempo, ser sancionado com pena pecuniária (multa), assim como reparar os danos causados à parte contrária, se assim ficar constatado o dano. É o que o Código de Processo Civil chama de responsabilidade processual por litigância de má-fé.<sup>53</sup>

E Rui Stoco:

Do que se infere que o *improbis litigator*, embora procure dar ao seu comportamento uma aparência de legalidade ou de credibilidade, esforçando-se para não demonstrar, de modo visível ou com desfaçatez, sua real intenção, age à sorrelfa, disfarçando ou mascarando o propósito de prejudicar ou obter vantagem ilegítima.

Faz uso da lei e do processo não mais para obter legitimamente o que é ou deve ser seu, mas como mero instrumento para alterar a realidade do procedimento, lançando sobre seu agir desonesto um disfarce ou uma capa de moralidade e cobrindo esse ânimo com um estrato e um tegumento, de modo a permear e tonar imperscrutável o real objetivo colimado.

Abusa, pois, do direito com objetivo subalterno, na medida em que o exerce para fim escuso ou com objetivo precípua de causar dano a outrem.<sup>54</sup>

Em sentido totalmente oposto, Lucas Buril de Macêdo defende que não se pode confundir abuso de direito processual com litigância de má-fé. Justifica sua posição por

---

<sup>53</sup> SOARES, Carlos Henrique. Litigância de Má-Fé no Novo Código de Processo Civil. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 64, nº 465, Julho de 2016. p. 20.

<sup>54</sup> STOCO, Rui. Abuso do Direito e Má-fé Processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 60.

meio da distinção entre ilícitos processuais reparatórios e punitivos, do qual o primeiro consistiria no abuso de direito processual e o segundo na litigância de má-fé. Não obstante ao brilhantismo do autor, não se concorda com sua posição.

Com efeito, opta-se por seguir a corrente que atribui à litigância de má-fé a natureza de abuso de direito processual. Por certo, se utilizar de direitos/mecanismos processuais, de seu direito de ação ou defesa – no caso, na forma das condutas tipificadas no art. 80 do CPC – notoriamente contrariamente à boa-fé, com o fito de prejudicar o *alter* e o andamento processual e por conseguinte obstar a prestação jurisdicional justa, efetiva e adequada, se caracteriza como abuso de direito processual.

## **5 MODALIDADES/HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA E PENALIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

O principal mecanismo de controle da boa-fé no processo judicial encontra-se no instituto da litigância de má-fé. Nessa toada, as hipóteses de ocorrência da litigância de má-fé estão enumeradas nos sete incisos do art. 80 do CPC. Tais condutas são exemplos do descumprimento do dever de boa-fé previsto no art. 5º do CPC (NERY JUNIOR; NERY, 2018, p. 305-306). Confira-se:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:  
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;  
II - alterar a verdade dos fatos;  
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;  
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;  
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;  
VI - provocar incidente manifestamente infundado;  
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Como é evidente por sua leitura, trata-se de conceitos jurídicos de certo modo abrangentes, conceitos vagos, fluidos, imprecisos ou indeterminados que não definem de modo específico as condutas que se traduziriam na litigância de má-fé (ANGHER, 2005, p. 109). Para parte significativa da doutrina, trata-se de norma com conceitos jurídicos indeterminados, isto é, de certo modo incertos, sem sentido preciso, objetivo (MACÊDO, 2024, p. 203). Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem acerca de conceitos legais indeterminados:

Conceitos legais indeterminados são palavras ou expressões indicadas na lei, de conteúdo e extensão altamente vagos, imprecisos e genéricos e por isso mesmo esse conceito é abstrato e lacunoso. Sempre se relacionam com a hipótese de fato posta em causa.<sup>55</sup>

Esclarecem ainda, Marinoni, Arenhart e Mitidiero sobre as normas que contém conceitos jurídicos indeterminados:

---

<sup>55</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código Civil anotado e legislação extravagante. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 141-144.

No ponto, cabe esclarecer que *as normas que contém conceitos jurídicos indeterminados* se caracterizam pela circunstância *de o seu pressuposto de incidência constituir um termo indeterminado*. A sua consequência, contudo, é determinada. O problema que surge em Juízo portanto, *diz respeito à caracterização do termo indeterminado* para que depois a norma possa ser aplicada por subsunção.<sup>56</sup>

De volta, vê-se que o art. 80 do CPC se utiliza de conceitos empíricos de difícil solução interpretativa, abertos, que se traduzem em zonas cinzentas na sua interpretação, trazendo, assim, *“forte aspecto axiológico na realização de seu preenchimento semântico”* (MACÊDO, 2024, p. 204). Aduz Lucas Buri de Macêdo que:

Normas que possuem essas características – isto é, uma mais acentuada abertura axiológica – têm um âmbito de incidência fluido, que mais fácil e naturalmente se expande ou contrai de acordo com as características sociais pertinentes ao âmbito de regulação, proporcionando essa vazão de significado.<sup>57</sup>

Tal escolha do legislador se mostra adequada pois é notoriamente impossível discriminar, uma a uma, todas as possibilidades de conduta específica de má-fé, diante da realidade polifacética da vida (ANGHER, 2005, p. 110). É dizer, a escolha de expressões de amplo alcance para compor a norma em comento possibilita o alcance e, por conseguinte, a sanção, aos comportamentos de má-fé no âmbito processual.

Nessa senda, a configuração das hipóteses de litigância de má-fé, os seus limites de aplicação devem ser analisados de acordo com as especificidades do caso concreto. Notadamente, a doutrina e os precedentes judiciais exercem importantíssima função delimitadora dos liames de cada hipótese prevista nos incisos do art. 80 do CPC. Assim, à luz dessa doutrina e dos julgados atinentes ao assunto, far-se-á, abaixo, uma análise específica de cada uma das modalidades de litigância de má-fé.

Por fim, para além do rol de hipóteses da referida litigância presentes no art. 80 do CPC, o Código de Processo Civil prevê duas situações que remetem somente à aplicação das sanções previstas no art. 81. São elas a: 1) penalização por litigância de má-fé por praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei (CPC, art. 142); e 2) penalização por litigância de má-fé por descumprimento injustificado de ordem judicial (CPC, art. 536, § 3º). Ambas também serão analisadas no presente trabalho.

---

<sup>56</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: teoria do processo civil, vol. 1, 7ª ed. rev. e atual, São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022, p. 555.

<sup>57</sup> MACÊDO, Lucas Buri de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 204.

### 5.1 Pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (CPC, art. 80, I)

Determina o inciso primeiro do art. 80 do CPC que se considerará litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Tal previsão legal demonstra-se bastante clara, significando, primeiramente, a proibição da argumentação que se oponha, seja antitética, ao texto expresso de lei, ao conteúdo normativo legal. Para Lucas Buril de Macêdo:

Pretensão ou defesa contra “texto expresso de lei” é postulação que tem muito fácil solução em regra jurídica, de modo que aquele que a deduz não poderia razoavelmente desconhecê-la ou tampouco contrariá-la.<sup>58</sup>

No mesmo sentido, Sergio Bermudes afirma que a expressão “texto expresso de lei” se refere àquele cujo conteúdo é manifesto, aquele de comando inequívoco (PONTES DE MIRANDA, p. 350).

Não somente, o inciso em comento proíbe a argumentação contra fato incontroverso, isto é, contra fato inquestionável, verdade, realidade, o que foi finalizado e não pode ser mudado nem alterado. Para Anne Joyce Angher, podem ser considerados fatos incontroversos aqueles alegados por uma parte e não contestados pela outra, os fatos já provados, os fatos notórios e aqueles de impossível desconhecimento pela parte (ANGHER, 2005, p. 122).

Já Cândido Rangel Dinamarco afirma que os fatos incontroversos (no que se refere ao inciso I do art. 80 do CPC/15) são aqueles notórios, aqueles que resultam de conquista científicas idôneas, aqueles que de algum modo a parte já tenha reconhecido ou afirmado no processo ou mesmo extraprocessualmente – *incontróversia inter partes* (DINAMARCO, 2023, p. 306).

Há de se diferenciar o litigar foco do inciso em comento, qual seja o contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, do litigar por considerar tal legislação inconstitucional, injusta, ou de qualquer forma ilegal. No ponto, destaca-se, inclusive, o autorizativo artigo 34, inciso VI, do Estatuto da Advocacia:

Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...)

---

<sup>58</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 207.

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

Deve-se destacar que o sentido da expressão “contra texto expresso de lei” não é o de inconformismo com o conteúdo, a essência da lei. Deveras, por exemplo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade de uma norma exige, necessariamente, a pretensão contra o texto expresso de lei (MAIA, 2002, p. 98).

Do mesmo modo, proba é a conduta do litigante que ampara sua pretensão em divergências doutrinárias, jurisprudenciais, relativas à interpretação diferente de lei. Nem mesmo a invocação de lei errada ou a interpretação equivocada de dispositivos legais deve atrair a aplicação do art. 80, I, do CPC (MACÊDO, 2024, p. 209).

Notadamente – à luz do direito fundamental ao acesso à justiça –, a subsunção da conduta da parte ao tipificado no art. 80, I, do CPC requer a manifesta e óbvia contrariedade ao texto expresso de lei ou ao fato incontroverso. É dizer, deve ser patente a dissonância entre o argumentado pela parte e o texto legal ou ao fato indubitável. No ponto, aduz precisamente Arruda Alvim:

O que é fundamental ter presente, no que diz respeito ao ‘texto expresso de lei’, é a infringência à sua impossível discutibilidade objetiva, nos termos em que o tenha feito, o litigante. Vale dizer, a posição do litigante é destituída de toda e qualquer sustentabilidade<sup>59</sup>

Em outras palavras, para que se verifique a litigância de má-fé nos termos do art. 80, I, do CPC, deve-se estar presente uma pretensão teratológica, nitidamente desarrazoada frente à lei atinente ao caso ou ao contexto fático incontroverso da situação. Alerta Daniel Amorim Assumpção Neves:

O inciso I do artigo ora comentado, ao mencionar a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, deve ser interpretado com extremo cuidado, levando-se em conta as diferentes interpretações possíveis ao texto legal. Dessa forma, a litigância de má-fé só estará configurada em situações teratológicas, nas quais não haja um mínimo de seriedade nas alegações da parte<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> ARRUDAALVIM NETTO, José Manoel de. Tratado de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, v. 2. p. 439-440.

<sup>60</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 151.

Como exemplo da necessária presença da teratologia, pode-se citar o julgamento dos embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial nº 864850/PR, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião na qual verificou-se pretensão expressamente contrária ao disposto no art. 4.º da Lei 11.419/2006 e no art. 236 do CPC/1973. Veja-se a ementa do caso:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. SIMPLES PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DEDUZIDA CONTRA TEXTO EXPRESSO DE LEI. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMINAÇÃO DE SANÇÃO PROCESSUAL.

1. Os embargos de declaração não são a via adequada para a rediscussão da causa, tal pretensão revelando-se, de modo inequívoco, quando a parte sequer aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

**2. Reputa-se litigante de má-fé a parte que deduz pretensão contra expresso texto da lei bem (sic) e que altera a verdade dos fatos.**

**3. No caso concreto, o embargante deduz pretensão expressamente contrária ao disposto no art. 4.º da Lei 11.419/2006 e no art. 236 do CPC/1973, vigentes à época dos fatos, que consideram feitas as intimações com a publicação no órgão da imprensa oficial (eletrônica), bem como falseia a verdade dos fatos quando tenta justificar a intempestividade do seu agravo com a alegação de falta de conhecimento da sua advogada com o sistema processual eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, nada obstante mera consulta ao endereço eletrônico desta Corte indique a anterior atuação da causídica em pelo menos três feitos mais antigos e igualmente eletrônicos.**

4. Embargos de declaração rejeitados, com a condenação do embargante, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de dois por cento sobre o valor corrigido da causa.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 864.850/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 30/5/2016.)

Nessa esteira, vem à tona a possibilidade de utilização errônea dos mecanismos processuais que se traduzam em verdadeiro atentado ao texto expresso de lei. Deveras, a utilização equivocada do processo, em contrariedade às suas regras previstas legalmente, notadamente na ocorrência de erro grosseiro, pode significar pretensão contra texto expresso de lei. Toma-se como exemplo a interposição de recurso equivocado contra decisão que por sua natureza exigia outro tipo de recurso, como por hipótese a aberração da interposição de uma apelação (art. 1.009 do CPC) contra um acórdão proferido em recurso especial, entre outros erros grosseiros possíveis.

Nesse mister, o Superior Tribunal de Justiça já declarou a existência de litigância de má-fé quando da interposição de recurso especial com fundamento em violação à constituição, situação manifestamente teratológica. Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça não possui previsão constitucional, legal ou regimental, sendo manifestamente teratológico seu manejo.

**2. Considera-se litigante de má-fé aquele que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei, procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo e provoca incidente manifestamente infundado (art. 80, I, V e VI, do CPC).**

**3. A conduta do agravante que, desprezando as mais comezinhas regras de competência constitucional, aventura-se em interpor recurso especial contra texto expresso da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e do RISTJ, reputa-se como de litigância de má-fé, devendo ser coibida mediante a incidência da multa prevista no art. 81 do CPC.**

4. Agravo interno desprovido, impondo-se à agravante a multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt na PET na Rcl n. 34.891/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 19/6/2018.)

O presente tópico alcança, ainda, a seguinte e importante discussão: litigar contra precedente obrigatório equipara-se a litigar contra texto expresso de lei? É dizer, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, no qual deve-se, conforme o art. 927 do CPC, observar-se obrigatoriamente a sistemática de precedentes (decisões em controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados) deve-se aplicar a litigância de má-fé quando se deduzir pretensão ou defesa contra precedente imperativo? Ou deve-se interpretar o inciso I, art. 80 do CPC, restritivamente?

Para Lucas Buril de Macêdo, o texto normativo “*texto expresso de lei*” está, de modo evidente, defasado, pois confunde a norma jurídica com o texto legal (Macêdo, 2024, p. 215). O autor argumenta:

É até mesmo espantoso que um Código que se preocupa tanto em adotar terminologia contemporânea, utilizando-se da noção de ordenamento jurídico e norma em várias passagens (por exemplo, arts. 8º, 13, 14, 15, 18, 30, 140, 178, 489, 966, V, entre outros), mantenha o obsoleto texto da hipótese de litigância de má-fé, justamente ao tratar de um ponto fundamental no fechamento do conjunto normativo que o estabelece. (...)

Nessa toada, “litigar contra texto de lei” representa expressão que deve ser lida sistematicamente, como dedução de pretensão ou de defesa em sentido contrário a fonte normativa de evidente aplicabilidade, o que abrange o que foi consagrado em precedente judicial obrigatório ou padrão decisório. Contrariá-los acriticamente configura litigância de má-fé.<sup>61</sup>

Deveras, dentro da sistemática processual brasileira não parece razoável aplicar-se uma interpretação restritiva ao inciso I, art. 80 do CPC, uma vez que não há como se furta do fato de que o sentido da existência do instituto da litigância de má-fé é justamente coibir a litigância aventureira, imponderada. Para que se atinja o escopo da eficiência e segurança jurídica investido no Código de Processo Civil de 2015 deve-se interpretar extensivamente a norma em comento para abranger norma jurídica como um todo, em todas as suas formas e espécies.

Notadamente, não se busca obstar totalmente a litigância contra precedentes vinculantes, mas tão somente obstar as pretensões vazias, repetitivas, nitidamente desarrazoadas e predatórias, carentes de elementos que efetivamente possam contrapor-se à tese firmada pelo Judiciário. Decerto, é totalmente cabível que uma demanda devidamente fundada em argumentos legítimos, juridicamente articulada, imbuída de sentido e bases sólidas, vise a desconstituição de precedente vinculante. Isso pois, vê-se, nesse caso, demanda condizente com a necessária lealdade processual e boa-fé exigidas pelo sistema processual.

Não obstante, defende Bianca Mendes Pereira o oposto. Para a autora o texto legal mencionado na norma somente se refere àquele proveniente do Poder Legislativo, dada a intenção expressa e literal do legislador federal, que especificamente somente se referiu ao “texto expresso de lei”. Nesse contexto, a fim de elucidar a questão, cita a redação do inciso V, art. 966 do Código Processual, no qual permite-se a rescisão da decisão de mérito transitada em julgado quando violar manifestamente norma jurídica, isto é, redação de teor bem mais amplo que meramente o referido “texto expresso de lei”. Portanto, caso

---

<sup>61</sup>MACÊDO, Lucas Buri de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 215-218.

quisesse o legislador abranger “norma jurídica” como um todo ao invés de “texto expresso de lei” teria redigido diferentemente o inc. I do art. 80 – como não o fez, patente que sua intenção foi claramente restritiva (RICHTER, 2018, p. 501-503).

Por fim, independentemente de ser contra texto expresso de lei ou contra norma jurídica *lato sensu*, há de se ressaltar que à luz do direito fundamental de acesso à justiça, somente em casos extremos deve ser aplicado o inciso I do art. 80 em comento, notadamente em casos de erros grosseiros, pretensão nitidamente desarrazoada, sob pena de violação ao direito fundamental ao acesso à justiça.

## 5.2 Alterar a verdade dos fatos (CPC, art. 80, II)

A exigência de se falar a verdade acompanha as relações humanas desde os primórdios da civilização. Dos textos bíblicos do velho testamento, passando pelo direito romano e chegando aos dias atuais, a necessidade e valorização da verdade permeia a sociedade (BUZAID, 1987, p. 92-99).

Nesse contexto, atualmente, determina o inciso segundo do art. 80 do CPC que se considerará litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos. Sobre o dispositivo, aduz Cândido Rangel Dinamarco:

O inc. II do art. 80 sanciona transgressão intencional do dever de veracidade quanto aos fatos. As inveracidades só são contrárias à ética quando acompanhadas da intenção de falsear os fatos, caracterizando-se assim como mentiras. Mero engano não-intencional ou não-consciente não constitui transgressão ao dever de lealdade ou boa-fé (...) <sup>62</sup>

Para Alfredo Buzaid configura-se a alteração da verdade dos fatos:

(...) modificá-los, adulterá-los, deturpá-los, afirmando existentes os que não o são e afirmando como inexistentes os que o são. Em resumo a alteração consiste na inadequação entre a afirmativa e a realidade <sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil v. II. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 307.

<sup>63</sup> BUZAID, Alfredo. Processo e verdade no direito brasileiro. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n° 47, jul.-set. 1987, p. 92.

O que a lei qualifica como litigância de má-fé é a expressa negação de fato existente, a versão falsa de fatos verdadeiros com o intuito de ludibriar o julgador (NEVES, 2024, p. 151). Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ERRO NA QUALIFICAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO. INDICAÇÃO DE HOMÔNIMO DO RÉU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1 - A conduta de qualificar na exordial homônimo da pessoa que se pretendia indicar como ré na ação de improbidade, embora reprovável, não denota deslealdade processual apta a ensejar condenação por litigância de má-fé.

**2 - O termo "alteração da verdade dos fatos" pressupõe a intenção de faltar com a verdade para tentar induzir o julgador em erro e assim obter vantagem, o que não ocorreu na espécie.**

3 - Não se revela razoável inferir que a própria autora da ação civil pública, com o propósito de "alterar a verdade dos fatos", tenha deliberadamente fornecido a identificação de homônimo, em situação objetivamente incapaz de lhe gerar qualquer vantagem processual.

4 - O quadro fático narrado é incontroverso e até poderia suscitar, mas em ação autônoma, a discussão acerca do cabimento de eventual reparação civil, em favor do réu equivocadamente listado no polo passivo.

5. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a multa e a indenização por litigância de má-fé aplicadas contra a União, mantida, entretanto, a verba honorária sucumbencial, ante o princípio da causalidade.

(REsp n. 1.200.098/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 19/8/2014.)

De pronto, nota-se a estreita relação guardada com o inc. I do art. 77, qual seja o do dever das partes, de seus procuradores, e de todos os que participem do processo de expor os fatos em juízo conforme a verdade, isto é, do dever de veracidade. Este dever para Araken de Assis significa i) o dever de não alegar fatos falsos; ii) o dever de não se omitir quanto a fatos relevantes conhecidos; e iii) o dever de depor com veracidade (ASSIS, 2022, p. 253).

Quanto à omissão, há de se tecer algumas considerações. Notadamente, à luz do princípio do *nemo tenetur se detegere* a parte não é obrigada a trazer aos autos fatos que lhe prejudiquem ou incriminem. Contudo, a omissão não pode ser tamanha a ponto de que gere uma alteração da verdade ou que possa influenciar na resolução da lide.

Sobre o dever de veracidade e a extensão das alegações, esclarece Daniel Amorim Assumpção Neves:

O dever de veracidade não cria a obrigação da alegação completa, incluindo-se fatos que sejam prejudiciais à parte. Dizer a verdade não impede que a parte omita fatos contrários aos seus interesses, havendo diferença entre o dever de alegação total (todos os fatos relacionados à causa de pedir ou ao fundamento da defesa) e o dever de veracidade (as partes podem escolher os fatos que lhes interessa e dentro desse limite impõe-se o dever de falar a verdade).<sup>64</sup>

### 5.3 Usar do processo para conseguir objetivo ilegal (CPC, art. 80, III)

O processo é instrumento da jurisdição, método de realização do direito, que deve ser utilizado para alcançar os seus fins almejados dentro do estado democrático. Com ele, o Estado-Juiz, balizando-se nas regras processuais, promove a composição e solução das lides, aplicando o direito objetivo ao caso concreto analisado. Notadamente, possui o fito de alcançar resultado eminentemente legal, sendo, portanto, óbvio que desvia de sua função caso seja utilizado objetivando-se alcançar objetivo ilegal.

Deveras, o direito fundamental de participação deve ser exercido retamente, em consonância com a função do processo de prestação da jurisdição. Quando isso não ocorre, tem-se a situação em que a parte foge do escopo da prestação jurisdicional correta, ocorrendo um desvio ilegal de função. Nessas situações, o processo é utilizado pelo litigante não para alcançar a prestação jurisdicional justa, mas para alcançar objetivo ilegal dissimulado em uma suposta legítima pretensão.

Nesse contexto, reprimindo a indevida utilização do processo, determina o inciso terceiro do art. 80 do CPC que se considera litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Nesse sentido, aduz Lucas Buril de Macêdo que:

Em toda hipótese em que o litigante postula uma medida judicial, ainda que sob pretextos aparentemente lícitos, mas que, na verdade, posteriormente vem revelar-se fundada em propósito distinto e injustificado, tem-se a caracterização de desvio ilegal da função do processo a configurar litigância de má-fé.<sup>65</sup>

Nelson Nery Júnior<sup>66</sup> e Anne Joyce Angher<sup>67</sup> afirmam que se trata no inciso em comento de ato, conduta unilateral da parte de utilizar o processo para conseguir algo

<sup>64</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 151.

<sup>65</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 241.

<sup>66</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 288, nota 11.

<sup>67</sup> ANGHER, Anne Joyce. Litigância de má-fé no processo civil. São Paulo: Rideel, 2005. p. 127.

vedado por lei. Diferentemente – não obstante tratar-se igualmente de hipótese de litigância de má-fé, quando não se tratar de ato unilateral, mas bilateral, de conluio, simulação, fraude entre as partes, aplicar-se-á, em regra, o art. 142<sup>68</sup> do Código de Processo Civil, cujo teor será analisado posteriormente neste trabalho.

Sobre o inciso em discussão, Cândido Rangel Dinamarco:

O uso do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 80, III) é uma expressão muito ampla e por isso vaga, que abrange os casos em que a propositura da demanda é em si mesma um expediente engendrado com a finalidade de obter aquilo que a lei não permite, às vezes dano de terceiros. Incluem-se nessa precisão as demandas de separação judicial destinadas a frustrar credores mediante a subtração dos bens de um dos cônjuges à (que possui) responsabilidade patrimonial (CPC, art.789) ou a afastar inelegibilidade, etc. São casos de superlativa litigância de má-fé os chamados grilos imobiliários. Dois sujeitos em conluio simulam um litígio em torno de terras em relação às quais nenhum dos dois tem título legítimo, com o objetivo de obter para um deles um título e lesar legítimos possuidores.<sup>69</sup>

Ainda, doutrina Daniel Amorim Assumpção Neves:

No inciso III do dispositivo ora enfrentado encontra-se prevista a conduta unilateral de uma das partes em prejuízo da parte contrária e do próprio processo; sendo o processo o instrumento estatal para a proteção do direito material não se pode admitir a utilização de tal instrumento justamente para violar o direito material.<sup>70</sup>

A conduta vedada pelo inc. III do art. 80 se configura quando a parte busca apenas causar prejuízo a outrem, simplesmente querendo prejudicar a parte oposta, quando busca a diminuição do prestígio econômico, o abalo de crédito, desonra pública, o descrédito da imagem, obtenção de vantagem (seja mesmo negocial) – tudo isso subvertendo o processo, enfim, quando tenta alcançar vantagens ilegais que não estão evidentes nos autos (MAIA, 2002, p. 118). Também ocorre quando o litigante busca medida judicial ou providência indevida, dispensável.

---

<sup>68</sup> Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

<sup>69</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil v. II. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 307.

<sup>70</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil Comentado. 9ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 151.

Pode-se citar como exemplos de litigância de má-fé por se utilizar do processo para conseguir objetivo ilegal i) o caso de vizinho não prejudicado pela ação de usucapião mas que mesmo assim contesta o feito; ii) o caso de parte que se vale do Poder Judiciário para atingir adversários políticos; iii) a parte que pede ao Judiciário para sair do País e não mais retorna, fugindo assim de um decreto de prisão manifestamente legal; iv) a parte que usa do processo para alcançar seu enriquecimento ilícito, entre outras possibilidades.

#### **5.4 Opuser resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV)**

O inciso IV do art. 80 dispõe que se considera litigante de má-fé aquele que opuser resistência injustificada ao andamento do processo. Tal conduta se caracteriza em toda e qualquer ação que vise atrapalhar, atrasar, dificultar, procrastinar, complicar, de qualquer forma, o andamento do processo, em detrimento de sua celeridade (MAIA, 2002, p. 120). Trata-se, segundo Carlos Henrique Soares, de uma norma processual que coíbe as condutas comissivas e omissivas das partes que impedem a duração razoável do processo (SOARES, 2016, p. 20)<sup>71</sup>.

No mesmo sentido, Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira:

A resistência injustificada pode consistir tanto em atos quanto em omissões que venham e visem a retardar o andamento processual, quer pelo autor, quer pelo réu. A maioria dos doutrinadores afirma que o dispositivo em questão está dirigido ao réu, a parte que mais se utiliza das manobras tendentes a atravancar o curso processual<sup>72</sup>

O dispositivo em comento está ligado aos deveres do art. 77: I - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.

Especificamente, pode-se afirmar que a conduta tipificada no inciso IV do art. 80 também pode ser considerada tipificada no supramencionado inciso IV do art. 77, de

---

<sup>71</sup> SOARES, Carlos Henrique. Litigância de Má-Fé no Novo Código de Processo Civil. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 64, nº 465, Julho de 2016. p. 20.

<sup>72</sup> OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. Litigância de Má-Fé. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 50.

modo que é cabível a cumulação da multa do art. 81 com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça prevista no §2º<sup>73</sup> do art. 77.

Para Pontes de Miranda, a resistência injustificada é:

Todo ato que, sem apoio da lei, obedeceu apenas ao intuito de chicana, protelação, ou deferimento, para qualquer mudança de circunstâncias, ou embaraçamento das provas do autor ou do réu.<sup>74</sup>

Não é desprecioso destacar a gravidade dessa conduta, ante o fato de que a razoável duração do processo é direito fundamental insculpido no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Confira-se:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

**LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**

Não somente, encontra-se, também positivado no art. 6º do CPC:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Justamente por isso, veio o referido inciso IV, art. 80, coibir atitudes que retardem indevidamente o decorrer da lide, que atrasem a concessão da tutela jurisdicional ao caso.

Normalmente, observa-se que tal conduta é perpetrada pelo polo passivo da demanda uma vez que as consequências do resultado do processo lhe são mais facilmente danosas (ARRUDA ALVIM, 1980, p.13)<sup>75</sup>. Contudo, vê-se também tal atitude sendo efetivada pelo polo ativo que, por exemplo, pode atrasar o processo com o intuito de obter

---

<sup>73</sup> Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo (...) § 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

<sup>74</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. tomo I. p. 376.

<sup>75</sup> ARRUDA ALVIM. “Resistência injustificada ao andamento do processo”. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1980, n. 17, p. 13.

acordo em lide destituída de chances de êxito ou atrasar o processo a fim de ver seu crédito se valorizar em período de inflação, entre outras possibilidades.

Há de se destacar que o ilícito processual em comento se configura tão somente quando se verifica a oposição de resistência injustificada. Nos casos justificáveis, não se aplica a norma em tela. Nesse ponto, aduz Lucas Buril de Macêdo:

Por outro lado, a conduta protelatória justificada é lícita. O réu que se utiliza de todo o seu prazo, inclusive não se dando por intimado no sistema eletrônico, para praticar o ato processual que lhe incumbe, age lícitamente. A parte que não se opõe à realização da audiência de conciliação ou de mediação, mesmo sem ter real interesse em autocompor também não pratica ilícito. A interposição de recurso, ainda que sem novos argumentos ou sem elevadas chances de provimento, não pode, por si só, ser tida como violadora de direito.<sup>7677</sup>

Ainda, Hélio Tornaghi, Celso Hiroshi Iocohama e Lucas Buril de Macêdo consideram apenas que há ilicitude quando há resistência ao regular andamento do processo de modo que não se configuraria o ilícito processual da litigância de má-fé quando houver resistência a processo ilegal, arbitrário de qualquer modo imbuído de excesso ou abuso de poder (TORNAGHI, 1974, p. 155) (MACÊDO, 2024, p. 242-243) (IOCOHAMA, 2011, p. 185).

### **5.5 Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (CPC, art. 80, V)**

O inciso V do art. 80 dispõe que se considera litigante de má-fé aquele que procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. Não obstante à natureza aberta do dispositivo – até mesmo de certa forma genérico, é possível estabelecer alguns parâmetros de análise da referida norma.

Pontes de Miranda afirma que:

Temeridade, temeritas, é palavra usada na terminologia jurídica luso-brasileira para designar o que se pratica com imprudência, arrojo, ousadia, audaciosidade. Não é preciso para que o procedimento se

<sup>76</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 242.

<sup>77</sup> Quanto à mencionada interposição de recurso, vale destacar que o a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no REsp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 12/12/2008).

considere ‘de modo temerário’ que nele haja dolo ou mesmo malícia.  
(...)

A temeridade pode ser de ato físico ou simplesmente verbal, consistir em provocação ou revide demasiado imprudente, ou violento, ou arrojamento reprovável.<sup>78</sup>

De tal modo, pode-se afirmar que o litigante temerário se configura como a parte que age com má-fé processual ao procurar obter através de sua atuação no processo uma vitória que tem consciência que é indevida (MAIA, 2002, p. 126). É aquele que tenta de forma ardilosa, em desacordo com os princípios da boa-fé, da lealdade processual, da probidade, subverter o processo, por meio de artimanhas, a seu favor.

Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que (pode-se) “*considerar temerário qualquer comportamento açodado e anormal com a consciência da falta de razão em assim proceder*” (NEVES, 2024, p. 152).

Elucida Lucas Buri de Macêdo:

Eis, portanto, a primeira delimitação de atuação temerária: é propor demanda, defesa ou, de qualquer modo, postular no processo uma providência à qual se sabe não ter direito. Configura-se nas hipóteses de pedidos e requerimentos infundados, despídos de qualquer suporte jurídico, sendo isto de conhecimento da parte ou impossível que não o fosse conhecido. Por essas características, tem-se o dolo, manifestado pela temeridade processual, como uma das mais graves formas de ilícito processual, abrangendo a atuação processual fraudulenta, as maquinações com propósito de surpreender o adversário, os estratagemas, as falácias e as artimanhas para enganar alguém. É, enfim, a ciência de não ter razão, que se manifesta, porém, em afirmação de se ter razão.<sup>79</sup>

Nessa toada, o proceder de modo temerário em comento pode ocorrer em qualquer ato ou incidente processual, proceder tal que revela uma conduta dolosa ou culposa (de forma grave) da parte, que age de modo abusivo, com atrevimento, audácia, ousadia, com ciência de sua falta de razão (ANGHER, 2005, p. 137). Nesse sentido, Celso Agrícola Barbi afirma:

A temeridade pode resultar de dolo ou culpa. Aquele se traduz consciência da própria sem-razão, por quem sustenta ter razão, quando o litigante espera ganhar a demanda mais por erro do juiz do que pela verdade da causa. A temeridade por culpa existe quando a parte não

<sup>78</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, tomo I, p. 376-377.

<sup>79</sup> MACÊDO, Lucas Buri de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 248.

pondera suficientemente sobre as razões de sua pretensão; mas não basta qualquer culpa, é preciso que ela seja grave.<sup>80</sup>

Exemplos de atuação de modo temerário que configuram a litigância de má-fé são: i) a parte que arrola testemunha requerendo a sua intimação, indicando endereço sabidamente errado; ii) a parte que atua de forma agressiva, violenta, atacando o magistrado ou o advogado do adversário, em inescusável excesso. Quanto à última hipótese mencionada, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVIDORES DA FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTAMENTO DE 46,87%. ART. 15 DA LEI 8.270/1991. REAJUSTE DAS DIÁRIAS PELO DECRETO 5.554/2005. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

**3. A oposição de embargos fundada em ofensas à pessoa do relator constitui litigância de má-fé, passível de aplicação de multa, nos termos dos arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil.**

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.585.237/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 12/8/2016.)

Ainda, Araken de Assis cita o exemplo da parte que, a seu favor, invoca precedente judicial inventado, adulterado, cortado de tal modo que impossibilita sua compreensão, induzindo, dessa forma, a erro o magistrado (ASSIS, 2002, p.259).

Outros exemplos da litigância de má-fé de parte que procede de modo temerário no processo podem ser visualizados nas ementas abaixo, a primeira, originária do Supremo Tribunal Federal, em situação na qual foram ajuizadas duas ações rescisórias idênticas; a segunda, originária do Superior Tribunal de Justiça, em situação na qual

---

<sup>80</sup> BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. 1. p. 180.

distribuiu-se mais de um mandado de segurança ambos com idênticos pedidos de liminar; a terceira, originária do STJ, em situação na qual indicou-se suposta certidão de tempestividade do recurso quando a própria certidão indicada aduz o contrário. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. I – Os agravantes não refutaram todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes. **II – Foi constatado que os autores ajuizaram duas ações rescisórias idênticas, sem noticiar a existência da primeira ação quando da propositura da segunda, e sem observância do disposto no art. 286 do CPC, visando induzir o Poder Judiciário ao erro para aumentar as chances de obter a prestação jurisdicional almejada.** III – Agravo regimental a que se nega provimento, condenando-se os autores às penas da litigância de má-fé, nos termos do art. 81, § 2º, do CPC. (AR 2713 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 22-05-2019 PUBLIC 23-05-2019) Trecho do acórdão: **“Dessa maneira, os autores devem incidir nas penas da litigância de má-fé (art. 80, II e V, do CPC), por terem alterado a verdade dos fatos ao ajuizarem duas rescisórias idênticas com roupagens distintas, invertendo a ordem dos nomes dos autores, e por procederem de modo temerário, eis que esse comportamento poderia ocasionar decisões conflitantes prejudiciais à legitimidade do Poder Judiciário.”**

PROCESSUAL CIVIL. MANDADOS DE SEGURANÇA. DISTRIBUIÇÕES SUCESSIVAS. TENTATIVA DE OBTENÇÃO DE LIMINAR. PROCEDIMENTO TEMERARIO. CPC, ART. 17, V. 1. CONFIGURA-SE A LITIGANCIA DE MA-FE DE QUEM, AGINDO DE MODO TEMERARIO, DISTRIBUI NOVO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR IDENTICO AO REQUERIDO EM OUTRA AÇÃO MANDAMENTAL PENDENTE DA APRECIÇÃO DO JUIZ DE VARA DIVERSA. 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp n. 74.218/RJ, relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 4/10/1995, DJ de 11/3/1996, p. 6608.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO PELA SECRETARIA. INTEMPESTIVIDADE CONFIRMADA. ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. AGIR EM JUÍZO DE FORMA TEMERÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 81, II E V, DO NCPC. MULTA DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.023 do NCPC, é de 5 dias úteis o prazo para interposição dos embargos de declaração.

2. Afastada a alegada contradição nas Certidões e atos praticados pela Secretaria do STJ, confirma-se a intempestividade dos aclaratórios.

**3. É dever das partes agir com lealdade, sob pena de, como no caso, configurar-se litigância de má-fé ao tentar alterar a verdade dos fatos e agir de forma temerária, nos termos do art. 80, II e V, do NCPC.**

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 81 do NCPC.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 825.696/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

## 5.6 Provocar incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, VI)

O inciso VI do art. 80 da Lei Processual dispõe que será considerado litigante de má-fé aquele que provocar incidente manifestamente infundado. Vê-se que tal norma comunica-se diretamente com o dever inculcado no inciso II do art. 77 do CPC, qual seja o dever de não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são infundadas, destituídas de fundamento.

Primeiramente, a fim de entender o dispositivo em questão, há de se estabelecer a abrangência do termo incidente. Nessa esteira, Anna Joyce Angher afirma:

O termo incidente deve ser entendido em sentido amplo, abrangendo não somente os incidentes propriamente ditos (exceções, impugnação ao valor da causa, conflito de competência), como também outros atos processuais (reconvenção, recursos, ações incidentais etc.).<sup>81</sup>

Já Lucas Buril de Macêdo aduz:

Incidente, em processo, é termo ambíguo. Pode designar questão incidental, que é o ponto controvertido que deve ser resolvido, normalmente sem formação de coisa julgada, para que então se decida a questão principal, sobre a qual há pedido. Pode ser, também, incidente processual, que identifica a ramificação de uma relação processual, em certo procedimento, destinado a resolver uma questão específica, a influenciar na solução da questão principal ou mesmo no processo em que ela é solucionada. Pode significar, ainda, processo incidental, que é novo processo, instaurado por causa de processo anterior e que com ele guarda relação lógica e prática.

**O sentido relevante para a regra do art. 80, VI, do CPC, é o segundo: incidente como procedimento. Assim, instaurado certo procedimento destinado a resolver questão especial durante o trâmite de um processo, vindo este a se revelar evidentemente**

---

<sup>81</sup> ANGHER, Anne Joyce. Litigância de má-fé no processo civil. São Paulo: Rideel, 2005. p. 139-140.

**descabido ou despido de justificativa, configura-se litigância de má-fé.<sup>82</sup>**

Ultrapassada tal questão inicial, passa-se à conceituação do que é incidente manifestamente infundado. Este, pode ser definido como o incidente sem fundamento, base, razão, justificativa, amparo, sustentação, motivo ou causa (ANGHER, 2005, p. 139). Nesse sentido, o conceito de Pontes de Miranda:

Quer dizer: circunstância accidental, episódio, atitude de quem procede de má-fé, ou com má-fé, provoca atitude defensiva, violenta ou fora do protocolo ou da moral, por parte de qualquer pessoa que seja figurante no processo, juiz ou membro do Ministério Público, ou serventário. O que importa é a causa do acidente, sem razão por parte de quem o causou ou fez alguém causar. A parte, que está ou não de boa-fé, no processo principal, pode provocar incidente manifestamente infundado. A regra jurídica apanha qualquer litigante. Para que o juiz o repute litigante de má-fé, basta que a provocação de tal incidente seja, para o juiz, manifestamente infundada. Às vezes tais incidentes servem a retardamentos que desejaria o litigante.<sup>83</sup>

Nota-se que o inciso em comento traz a expressão “*manifestamente*”, ou seja, para que se configure a litigância de má-fé na hipótese em questão deve ser constatada de pronto, imediatamente, a ausência de fundamento do incidente. É dizer, manifestamente infundado é o incidente repelido sem maiores dificuldades pelo órgão jurisdicional, totalmente inviável. Deveras, a cognição do julgador, expressa na fundamentação do ato decisório revela a existência – ou não – do teor manifesto de ausência de fundamento. Em outras palavras, quando houver necessidade de fundamentação detalhada para repelir o incidente, patente que não se trata de um caso de incidente manifestamente infundado (MACÊDO, 2024, p. 254). Nesse sentido, ensina Bruno Vasconcelos Carrilho que:

Por ser manifestamente infundada, ela deve ser perceptível *ictu oculi* e repelida de forma simples. Se o argumento exigiu reflexão e fundamentação elaborada para ser repelido, ou encontra algum respaldo na doutrina ou na jurisprudência (supra, n. 57), não há litigância de má-fé.<sup>84</sup>

<sup>82</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 253.

<sup>83</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. t. I, p. 367.

<sup>84</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Comentários ao Código de Processo Civil – volume II (arts. 70 a 118), vol. II, 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 79.

No mesmo sentido José Carlos Barbosa Moreira afirma que não há incidente manifestamente infundado quando o:

órgão judicial precisou fundamentar com cuidado, senão extensamente, a decisão contrária (...) se lhe deu muito trabalho a demonstração de que o incidente era infundado<sup>85</sup>

Nessa senda, o incidente pode ser considerado manifestamente infundado em decorrência de sua improcedência, quando não há direito da parte à solução do modo que pretende, ou em decorrência de sua inadmissibilidade, quando se utiliza de ferramenta processual manifestamente equivocada (MACÊDO, 2024, p. 254).

Notadamente, assim, quando há a hipótese de erro grosseiro na provocação do incidente também se aplica o inciso, configurando-se litigância de má-fé. O erro grave, indesculpável, na instauração do incidente (seja por improcedência ou inadmissibilidade), importa na verificação da ausência de fundamento razoável para o incidente, de violação do dever de cuidado e diligência por parte do litigante, sendo, portanto, incidente isento, manifestamente, de fundamento.

Há de se ressaltar, ainda, que o inciso objeto deste tópico assemelha-se com o inciso anterior<sup>86</sup> uma vez que se verifica a intenção do litigante de subverter o feito a seu favor, obter vantagem, sem razão, utilizando-se indevidamente dos mecanismos processuais. Contudo, há uma diferença fundamental entre os incisos. Provocar incidente manifestamente infundado se refere ao ato inicial de provocação do incidente. Diferentemente, proceder de modo temerário se refere à atuação efetivada durante o incidente ou ato do processo em questão (MAIA, 2002, p. 133-134).

Lucas Buril de Macêdo enumera diversos exemplos de incidentes manifestamente infundados:

Tem-se, por exemplo, incidente manifestamente infundado na hipótese em que a parte argui abusivamente a suspeição do juiz, apenas para afastá-lo do caso, ou quando argui seu impedimento com base tão somente na solução jurídica empregada pelo juiz em caso anterior. É também o caso de provocação artificial de conflito de competência, que sucede, por exemplo, depois de se ter tentado discutir competência num processo e, tendo em vista a ausência de êxito, a mesma parte provoca o conflito mediante a propositura de demanda conexa no foro que

---

<sup>85</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro. Temas de Direito Processual. São Paulo: Saraiva, 1997. 331 p. p. 29.

<sup>86</sup> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

entende competente, sem observância da prevenção. De igual modo, visualiza-se incidente de todo injustificado na situação em que a parte, litigando contra pessoa jurídica, pretende a desconsideração de sua personalidade para, mais do que atingir os seus sócios, ver reconhecida a responsabilidade de todas as sociedades de que estes são sócios e, de maneira ainda mais esdrúxula, também a dos sócios delas.<sup>87</sup>

Ainda, traz-se precedente recentíssimo do Superior Tribunal de Justiça no qual verifica-se a litigância de má-fé por provocação de incidente manifestamente infundado.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. APLICAÇÃO.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do acórdão recorrido no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação (Súmula 284 do STF) 2. A citação geral de artigos de lei ao longo do apelo especial não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade de lei federal, já que impossível identificar se foram eles citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto (AgInt no REsp 1.615.830/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2018).

3. Os artigos do Código Tributário Nacional tidos por contrariados no apelo especial não foram prequestionados na origem, sendo o caso de aplicação das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

**4. É pacífico o entendimento desta Corte de que "caracteriza litigância de má-fé a provocação de incidentes manifestamente infundados, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015" (PET no REsp 1.800.699/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 26/8/2020).**

**5. No caso, a Turma da Corte Regional já havia encerrado seu ofício jurisdicional, inclusive já havia passado o prazo de aclaratórios, quando os recorrentes, impedindo o fluxo regular do processo, deduziram pedido de esclarecimento sobre matéria já preclusa e sem que tenham evidenciado prejuízo ao andamento do processo ou à defesa, o que caracteriza litigância de má-fé.**

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.740.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

---

<sup>87</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 255.

### 5.7 Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 80, VII)

O direito ao recurso – manifestação do direito ao contraditório e à ampla defesa - é garantido na forma do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal<sup>88</sup>. Contudo, sua utilização deve ser efetivada dentro dos liames da boa conduta, da boa-fé processual, não podendo ser utilizado abusivamente com o fito de procrastinar o feito. Notadamente, à luz do art. 5º, inciso LXXVI da CF/88<sup>89</sup>, assegura-se a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse contexto, o inciso VII do art. 80 da Lei Processual dispõe que será considerado litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Da leitura do inciso em comento pode-se imaginar que se trata de tipo normativo supérfluo, uma vez que aquele que interpõe recurso com intuito manifestamente protelatório está nitidamente opondo resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV), está procedendo de modo temerário (art. 80, V), bem como está provocando incidente manifestamente infundado (art. 80, VI). No ponto, vale observar que as hipóteses de litigância de má-fé presentes no art. 80 do CPC são extremamente próximas e intercomunicantes, de modo que normalmente a conduta da parte que litiga de má-fé alcança mais de uma das previsões legais.

Nesse esteio, certamente as outras hipóteses do art. 80 do CPC abrangem o caso, entretanto, frente ao grande número de recursos indevidos que atulham o judiciário há décadas, optou o legislador por editar esse tipo específico. Deveras, o texto em análise, idêntico ao correspondente texto do inciso VII, art. 17 do CPC/73, surgiu da inovação da Lei nº 9.668/98, motivado pela reclamação dos tribunais abarrotados de recursos infundados e protelatórios (ANGHER, 2005, p. 144-145).

Recurso manifestamente protelatório pode ser conceituado como:

**O recurso é manifestamente protelatório quando se desvia de sua função.** Esse remédio serve para exercício da pretensão à correção jurídica da decisão judicial, reformando-a ou anulando-a, sem se confundir com o direito substancial deduzido em juízo. Trata-se de tipo

<sup>88</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>89</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

específico de procedimento de conhecimento voltado para análise da correção, material ou procedimental, da decisão impugnada. (...) **O recurso utilizado não para exercício da pretensão a uma decisão justa, mas como mero mecanismo retardador da tutela jurisdicional, afigura-se protelatório, e é, portanto, ilícito processual.**<sup>90</sup>

Para Celso Hiroshi Iocohama, em menção a Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, o recurso manifestamente protelatório se configura quando o recorrente possui a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão com espírito protelatório, quando o recurso é manejado sem fundamentação razoável ou sem as necessárias razões do inconformismo, quando é interposto sob fundamento contrário de texto expresso de lei ou a princípio sedimentado em doutrina e jurisprudência (IOCOHAMA, 2011, p. 190).

Em síntese decorrente de análise da jurisprudência afeta à matéria ora discutida, Luiz Cláudio Portinho Dias elucida o que se configura como recurso manifestamente protelatório. Em primeiro lugar, podem ser citados os recursos cujas razões recursais são inovatórias e possuem discussão de matéria preclusa (como por exemplo argumentação baseada em matéria inédita, já atingida pela preclusão consumativa, ou que traga questões não ventiladas no juízo de origem para a análise do tribunal) ou transitada em julgado, baseada em decisão anteriormente não impugnada. Em segundo lugar, podem ser citados os recursos cujas razões dissociam-se da decisão impugnada, de forma que nunca seriam capazes de levar ao sucesso da pretensão. Em terceiro lugar, os recursos destituídos de interesse recursal. Em quarto lugar, os recursos que não preenchem os requisitos de admissibilidade. Em quinto lugar, os recursos que repetem os argumentos recursais ao mesmo órgão prolator da decisão impugnada (DIAS, 1999, p. 131-134).

A litigância de má-fé ocasionada por recurso manifestamente protelatório também pode ocorrer quando esse for interposto muito depois do fim do prazo recursal (SOUSA, 2013, p. 50), pois notadamente somente possui o escopo de retardar o término da lide. Não somente, ocorre quando o recurso trata de matéria totalmente superada pelas Cortes Superiores, com razões recursais sem a devida dialeticidade, isto é, recurso manejado contra decisão firmada em precedente obrigatório ou jurisprudência pacífica que não apresenta razões que justifiquem a superação do precedente, que apenas repetem alegações já refutadas (MACÊDO, 2024, p. 260). Também se caracteriza a litigância de

---

<sup>90</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 257-259.

má-fé por recurso meramente protelatório quando interposto o recurso incorreto, em flagrante situação de erro grosseiro

Araken de Assis, em resumo, cita os casos em que a) são apresentados fundamentos inovadores no recurso, insuscetíveis de apreciação, b) são apresentados fundamentos incongruentes com o *decisum* atacado, c) é interposto o recurso impróprio, d) são interpostos dois ou mais recursos com o mesmo objetivo (ASSIS, 2022, p. 265).

Notadamente, em todos os casos acima elencados, o julgador deverá analisar, pelas minúcias do caso concreto, se há a intenção do litigante de procrastinar o feito para que, em caso positivo, possa condená-lo por litigância de má-fé. Ressalte-se, mais uma vez, que para que se julgue *manifesto* o caráter protelatório do recurso deve o julgador constatar tal característica de pronto, isto é, sem maiores dificuldades. Caso necessite de maiores dilações para enquadrar o recurso como protelatório, cai por terra seu caráter nitidamente evidente, de modo que não se aplicaria o inciso VII em questão.

Pontua-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado quanto à possibilidade da interposição de recursos e litigância de má-fé. Para o Tribunal, não se pode sumariamente proceder-se à condenação por litigância de má-fé por mera interposição dos recursos cabíveis, mesmo quando esses repetem argumentos refutados pelo Tribunal de origem, devendo ser analisado caso a caso, a fim de verificar a intenção do recorrente. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS/COFINS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE N. 574.706/PR, CUJA MATÉRIA TEVE A SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA N. 69/STF). MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I - Em análise, embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto pela União após decisão monocrática conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O recurso especial fora interposto contra acórdão no qual se assentou que o valor relativo ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) nem da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

II - Os embargos merecem acolhimento para sanar a omissão quanto aos pedidos do embargante de aplicação de multa contra a Fazenda Pública nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, bem como com fundamento na litigância de má-fé.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 em razão do mero desprovimento do agravo interno

em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso dos autos. No mesmo sentido:

AgInt no AREsp n. 1.466.237/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 15/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.494.612/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 15/5/2020; AgInt no REsp n. 1.628.702/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 8/3/2017.

**IV - A multa por litigância de má-fé não tem cabimento no presente caso, porquanto a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a mera interposição de recursos cabíveis, ainda que veiculando argumentos refutados pelo Tribunal de origem, não implica, de plano, a indevida litigância. Confira-se o seguinte precedente da Corte Especial nesse sentido: AgInt no Prc n. 4.797/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 3/2/2021.**

V - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.712.124/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Vale ressaltar que, especificamente em relação ao recurso de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, a Lei Processual, em seu art. 1.026<sup>91</sup>, prevê, assim como na hipótese de litigância de má-fé, o pagamento de multa. Esta, diferentemente do previsto no art. 81, deve ser aplicada em valor não excedente a dois por cento do valor da causa. Somente em caso de reiteração é que tal multa poderá ser elevada a até dez por cento do valor atualizado da causa, como previsto no art. 81. Nesse ponto, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios, questiona-se qual dos dois artigos deve ser aplicado contra o embargante. Mais ainda, questiona-se acerca da possibilidade de aplicação conjunta ou parcialmente conjunta dos dois artigos.

Contra a aplicação conjunta das sanções Barbosa Moreira defende que o antigo art. 538, parágrafo único, se trata de norma específica, regra especial que já prevê a sanção, afastando desse modo as sanções do antigo art. 18 do CPC/73 (atual art. 81 do CPC/15). Desse modo, para o autor, deve prevalecer somente a norma especial, não se

---

<sup>91</sup> Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

cogitando a cumulação de sanções, isto é, atualmente, deveria ser aplicada apenas a previsão dos §2º e §3º do art. 1.026 do CPC/15 (MOREIRA, 2013, p. 568).

A favor da aplicação parcialmente conjunta, temos a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que, à luz do princípio da especialidade, ensina que é possível a aplicação parcialmente conjunta dos dois artigos, sendo devida, apenas, a multa do antigo art. 538, parágrafo único, do CPC/73 (atual §2º e §3º do art. 1.026 do CPC/15) e o pagamento pelos prejuízos sofridos do art. 18 do CPC/73 (atual art. 81 do CPC/15) (NERY JÚNIOR, NERY, 2010, p. 228 e 954). Igualmente, a doutrina de Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim aduz possível a aplicação da multa prevista no antigo art. 538 com a sanção de pagamento dos prejuízos sofridos do art. 18 do CPC/73 (atual art. 81 do CPC/15) (ALVIM, ASSIS, ALVIM, 2012, p. 119 e 1226).

No mesmo sentido, consagrando essa tese, o Superior Tribunal de Justiça entende que as multas previstas nos artigos 81 (antigo art. 18 do CPC/73) e nos §2º e §3º do art. 1.026 (antigo art. 538, parágrafo único, do CPC/73), em vista do princípio da especialidade, não podem ser cumuladas. Contudo, a impossibilidade de aplicação conjunta das multas não obsta a aplicação da sanção de indenização prevista no art. 81, uma vez que multa e sanção de indenização possuem naturezas distintas, podendo ser cumuladas. Para a Corte, a multa prevista no art. 1.026 possui caráter administrativo, pune conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, diversamente da sanção de indenização do art. 81, que possui natureza reparatória. Tal entendimento está insculpido no Tema Repetitivo nº 507 do STJ que firmou a seguinte tese:

“A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.”

Tal entendimento, mesmo após o advento do Código de Processo Civil de 2015 segue sendo firmemente aplicado. Confira-se recente precedente exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou

obscuridade, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios" (AgInt no AREsp 1682588/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020). 2.1. No caso em tela, a aplicação da multa por litigância de má-fé, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, foi devidamente justificada pelas instâncias ordinárias. A modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ. **3. Conforme entendimento proferido no REsp n. 1.250.739/PA, pela Corte Especial do STJ, as sanções previstas no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15 (antigo art. 538, parágrafo único, do CPC/73), e no artigo 81 do CPC/15 (antigo art. 18 do CPC/73), possuem naturezas distintas, podendo, inclusive, serem cumuladas.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.910.327/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

### **5.8 Litigância de má-fé por praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei (CPC, art. 142)**

Determina o art. 142 do Código de Processo Civil:

Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Da leitura da norma observa-se que, diante do contexto em que presentes nuances de aproveitamento pelas partes do processo para praticarem ato simulado ou conseguirem fim vedado por lei, o juiz deve proferir decisão que impeça essas partes de lograrem êxito em seus objetivos. Tal decisão é aquela que extingue o processo sem análise do mérito (art. 485, X, CPC), isto é, que impede o intento das partes de se beneficiarem por meio de seu conluio. Diferentemente do entendimento majoritário de que a decisão deve extinguir o processo sem análise de mérito, Cassio Scarpinella Bueno entende que, uma vez reconhecida a conduta ilegal, deve o juiz proferir sentença com resolução de mérito, rejeitando o pedido com a declaração de que o direito pleiteado não existe, impedindo assim que as partes proponham novamente a mesma demanda (BUENO, 2017, p. 309).

O art. 142 do CPC tem por objetivo impedir que uma decisão judicial atribua caráter de legalidade ao que, na verdade, ofende essa mesma legalidade, seja em razão de se tratar de um ato simulado, seja em razão de se tratar de ato que visa à obtenção de um

fim vedado por lei (BUENO, 2017, p. 309). Nota-se, portanto, que o referido art. 142 busca impedir que as partes se utilizem do processo para conseguir objetivo ilegal, hipótese do inc. III do art. 80 do CPC<sup>92</sup> (MARCATO, 2022, p. 190).

Inovando em relação ao seu correspondente art. 129 do CPC/73, o art. 142 autoriza expressamente a aplicação da pena por litigância de má-fé para impedir o uso ilícito do processo, orientação já manifestada anteriormente pela jurisprudência como decorrente do sistema processual (FREIRE; STRECK; NUNES, 2017, p. 229)

Trata-se de mais uma hipótese prevista no CPC de configuração de litigância de má-fé. Essa hipótese se caracteriza pela ocorrência de ilícito bilateral, ou seja, realizado pelas duas partes em conluio, na forma de simulação ou fraude à lei (MACÊDO, 2024, p. 262). De forma precisa, aduz Lucas Buril de Macêdo sobre o tema:

Na litigância de má-fé do art. 142 do CPC, ambas as partes atuam conjuntamente para obtenção de vantagem. As partes não se encontram em efetiva contraposição. Usam, conjuntamente, do processo para obter vantagens recíprocas, desejadas por ambas as partes, e normalmente em prejuízo de terceiro.<sup>93</sup>

Do mesmo modo, leciona Anne Joyce Angher:

Pelo art. 129, autor e réu, em conduta bilateral, se servem do processo para praticar ato simulado, que prejudique terceiro (é o chamado processo simulado), ou para conseguir fim proibido por lei (o denominado processo fraudulento)<sup>94</sup>

Como exemplo de condutas que podem justificar a aplicação do art. 142, é possível citar i) a execução de contrato falso com a intenção de transferir bem do falso devedor para o falso credor e assim impedir que verdadeiros credores tenham acesso ao patrimônio; ii) falsa demanda de divórcio com o objetivo de frustrar credores de um dos cônjuges que tenha responsabilidade patrimonial (MACÊDO, 2024, p. 263). Podemos citar, outrossim, caso em que cônjuges buscam homologação de acordo de separação consensual com o exclusivo escopo de reduzir o imposto sobre os rendimentos do marido. Explica-se, com a fixação de alimentos aos filhos e ao cônjuge virago os descontos aumentam e a tributação diminui (DONIZETTI, 2018, p. 131). Não somente, visualiza-

---

<sup>92</sup> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

<sup>93</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 262.

<sup>94</sup> ANGHER, Anne Joyce. Litigância de má-fé no processo civil. São Paulo: Rideel, 2005. p. 129.

se a possibilidade de aplicação do art. 142 no caso de disputa entre particulares sobre propriedade alheia, com o intuito de tomá-la.

Por fim, não obstante ao comando legal de que o juiz deve aplicar de ofício penalidades da litigância de má-fé (multa, perdas e danos, honorários advocatícios e despesas) fato é que normalmente, em caso de conluio, o sujeito prejudicado não é parte no processo, de modo que a imposição da multa se mostra medida ineficaz. Nesse caso, leciona Lucas Buril de Macêdo que, autorizada pela interpretação sistemática, a aplicação de multa deve se dar em proveito do ente público (art. 77, § 3º, do CPC) (MACÊDO, 2024, p. 265). Diferentemente, no caso de o prejudicado estar presente no processo, como litisconsorte ou interveniente, a multa deve ser revertida – naturalmente – em seu favor.

Deve-se destacar, outrossim, que a gravidade da conduta repelida pelo art. 142 é tamanha que a Lei Processual, por meio do inciso III do art. 966, autoriza que caso o juiz não identifique a ocorrência de simulação ou fraude conforme o art. 142 do CPC, é possível que, posteriormente, o terceiro prejudicado ou o Ministério Público (art. 967, CPC) ajuízem ação rescisória visando a cassação da decisão de mérito.

Ajuizada a ação rescisória, sendo procedente o juízo rescindente, deve ser cassada a decisão do processo simulado ou fraudulento e deve o juiz substituí-la pela decisão que seria proferida em observância ao art. 142 do CPC, com a condenação das partes que agiram em litigância de má-fé e com a aplicação das suas penas em benefício do autor da ação rescisória (MACÊDO, 2024, p. 266).

### **5.9 Litigância de má-fé por descumprimento injustificado de ordem judicial (CPC, art. 536, § 3º)**

Para além das hipóteses dirimidas acima, o §3º do art. 536 do CPC prevê mais um caso de possível incidência da litigância de má-fé. *In verbis*:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. (...)

**§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. (...)**

Trata-se de hipótese em que o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando, de modo injustificado, descumprir a ordem judicial emanada no âmbito do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer. Perceba-se que, para haver a incidência da norma em comento, impõe-se que o descumprimento da ordem judicial seja *injustificado*. Sobre o significado do termo, esclarece Lucas Buril de Macêdo:

Ter-se-á descumprimento injustificado em toda situação na qual a parte poderia razoavelmente cumprir a ordem judicial e não o faz. São justificativas hábeis para deixar de praticar o ato determinado a sua absoluta impossibilidade, seja por fato de terceiro, por impossibilidade física ou jurídica, ou por força maior. Da mesma forma, não se pode exigir da parte o cumprimento da decisão judicial quando isso ensejar gravíssimo prejuízo à própria parte ou a terceiros, notadamente o que não tiver sido levado em consideração na decisão. Por sua vez, não constituem óbices legítimos eventuais dificuldades internas para o cumprimento da ordem – como a divisão em setores ou órgãos em companhias grandes ou entes públicos –, ou a ocorrência de prejuízos ou dificuldades no seu cumprimento que já tenham sido calculados ou sejam essenciais ao ato ordenado.<sup>95</sup>

Note-se, ademais, que o sujeito que descumpre ordem judicial incorre em violação ao dever cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (IV, art. 77, CPC). Tal conduta constitui o ilícito processual de ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo, sem prejuízo das demais sanções, a incidência de multa de até vinte por cento do valor da causa (§2º, art. 77, CPC).

Nesse contexto, no caso de descumprimento injustificado de ordem judicial em tela, questiona-se se é possível a cumulação das penas do art. 81 (autorizada pelo §3º do art. 536 do CPC) com a multa do §2º do art. 77 da Lei Processual. Renato Beneduzi afirma que sim, uma vez que são distintos os destinatários da multa (BENEDUZI, 2021, p. 101). Em sentido contrário, Lucas Buril de Macêdo afirma que não, pois a mesma conduta processual seria punida duas vezes, de modo que haveria punição em excesso, *bis in idem* (MACÊDO, 2024, p. 328).

---

<sup>95</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 268.

## 6 PROCEDIMENTO E CONSEQUÊNCIAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

### 6.1 Aspectos da decisão que reconhece a litigância de má-fé

Assim como o ato processual ilícito qualificado como litigância de má-fé pode ocorrer em qualquer etapa/momento do processo, pode-se afirmar que a decisão que condena tal litigância ilegal pode ser proferida a qualquer tempo, na forma do – para aquele momento – mais adequado tipo decisório (MACÊDO, 2024, p. 350). Nessa visão, a doutrina de Sérgio Bermudes:

A condenação do litigante de má-fé pode ocorrer assim que verificado o prejuízo, mediante decisão interlocutória e, por isso, agravável, não carecendo o juiz, pela falta de exigência legal, de aguardar o momento da sentença<sup>96</sup>

No mesmo sentido, Arruda Alvim Netto:

(...) sanções impostas às partes deverão ser objeto de uma decisão interlocutória, que as imponha, ou poderão constar da sentença, porquanto a lei se refere a má-fé e o comportamento da parte há de ter sido havido, por decisão, como sendo de má-fé. A circunstância de ser a sentença, normalmente, a sede da definição do litigante, como estando de má-fé, não impede que, v.g., numa interlocutória, o juiz assim defina o litigante nesse incidente.<sup>97</sup>

Do mesmo modo, Renata Soltanovich:

Também pode-se aplicar as sanções por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. O momento de aplicação poderá ocorrer em qualquer fase do processo, desde que sua decisão esteja fundamentada. Poderão ser elas aplicadas em decisões interlocutórias, em sentenças ou até mesmo em acórdãos.<sup>98</sup>

Não obstante, a possibilidade de que a decisão condenatória seja proferida a qualquer tempo durante a lide, parte da doutrina diverge quanto ao momento que se julga

---

<sup>96</sup> BERMUDES, Sérgio. A reforma do Código de Processo Civil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995, p. 14.

<sup>97</sup> ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. Tratado de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, v. 2, p. 647

<sup>98</sup> SOLTANOVICH, Renata. Responsabilidade Processual. São Paulo: Scortecci Editora, 2010.

ideal para que isso ocorra. Por exemplo, João Batista Lopes entende que o momento da sentença seria o momento mais aconselhável para tanto. Confira-se o seguinte trecho:

A lei não esclarece o momento em que a sanção por litigância de má-fé deve ser aplicada. Assim, em princípio, o juiz poderia impor a sanção logo após a prática do ato que a justificasse. Em certos casos, ante a evidência do procedimento irregular, não precisará o juiz esperar a sentença para punir o litigante de má-fé. Entretanto, afigura-se mais prudente que o juiz aprecie o comportamento da parte no momento da sentença, oportunidade em que examinará o conjunto dos autos e, assim, terá condições de decidir com maior segurança e critério.<sup>99</sup>

No mesmo sentido de que preferencialmente a sentença seria o momento mais adequado para avaliar a conduta das partes no sentido de verificar a atuação de boa-fé, Adroaldo Leão defende o dever de a questão em comento ser resolvida na sentença (MACÊDO, 2024, p. 351).

De forma mais moderada, defende Celso Hiroshi Iocohama que, primariamente, o momento mais adequado da condenação em litigância de má-fé seria a sentença. Contudo, não vê nenhum óbice na condenação prévia por decisão interlocutória, aliás, vislumbra até mesmo vantagens nessa opção. Veja-se:

Da leitura que até o presente momento se pode fazer da legislação processual como um todo, tem-se a impressão de que o lugar da fixação da pena pela litigância de má-fé acompanha a fase de sentença, caracterizada pela sua própria natureza declaratória/condenatória. Mas é claro que não se exclui a possibilidade de sua fixação em fase intermediária do processo, através de uma decisão interlocutória que venha a completar tal determinação. Basta pensar que no exercício do poder de polícia, cabe ao magistrado preocupar-se constantemente com a inidoneidade dos atos praticados pelas partes (e não somente por elas, obviamente), cabendo-lhe cercar comportamentos que venham a caracterizar situações de má-fé. Evidentemente que não se poderá impedir o magistrado de afirmar em decisão interlocutória, que o ato reiteradamente praticado contra a lei por uma das partes não possa ser admitido e, diante disso, negar o pedido de perícia ou indeferir a juntada intempestiva de documento ou, ainda, negar alguma outra diligência desnecessariamente requerida e, ao mesmo tempo, entender que o comportamento conturbado da parte mereça mais do que simples indeferimento dos atos pretendidos, tudo isso sob a égide de um comportamento desleal da parte. Logo, havendo imediata possibilidade de se determinar a condenação por litigância de má-fé, nada obsta que assim proceda o magistrado, em que momento for, fixando desde já a pena respectiva.

---

<sup>99</sup> LOPES, João Batista. O juiz e a litigância de má-fé. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.86, n° 740, jun. 1997, p. 132.

Observe-se, ademais, que a atuação do magistrado antes da sentença, determinando de plano a condenação pela litigância de má-fé, tem função política de coibir outras práticas que ainda poderiam ser exercidas no decorrer do processo. A função educacional da pena se revela de maneira que, desde já se punindo por comportamento desleal, conscientize-se a parte de que outra vez poderá sofrer as conseqüências patrimoniais de sua atitude, esperando-se, com isso, que altere seu comportamento e faça respeitar o normal andamento do processo.<sup>100</sup>

Diferentemente dos autores acima referenciados, parece mais adequado o posicionamento de Lucas Buril de Macêdo, que defende que a decisão sobre a litigância de má-fé deve ser proferida assim que possível, desde que a matéria já esteja madura (MACÊDO, 2024, p. 350). Prefere-se tal posicionamento à vista do fato de que a litigância de má-fé não é a pecha de um sujeito (MACÊDO, 2024, p. 305), mas consiste em um ato, uma conduta determinada tipificada nas hipóteses do art. 80 do CPC, que pode – e deve ser – caracterizada e reprimida contundentemente assim que ocorra, fazendo-se impor assim o respeito aos princípios da boa-fé e lealdade, orientadores do processo civil, na forma da aplicação da norma criada exatamente com o fito de reprimir as condutas de má-fé. Não se utilizar, assim que possível, dos mecanismos dos artigos 79 a 81 do CPC é mesmo violar os referidos e imperativos princípios da boa-fé, lealdade e probidade.

Nessa senda, patente que o litigante de má-fé pode ser condenado mais de uma vez no mesmo processo, desde que tenha praticado atos diversos que ensejem tal condenação. Nesse sentido, a cada ato processual eivado de má-fé poderá o juiz alertar o litigante e impor condenação pelo todo ou para cada ato em particular (ANGHER, 2005, p. 180).

Uma vez verificada pela parte ou pelo juiz a ocorrência do ilícito processual ora debatido, deve, a requerimento ou mesmo de ofício (art. 81, CPC) ser instaurado um incidente processual (*lato sensu*) a fim de dirimir a questão. Nesse incidente, há de se perquirir sobre o ocorrido, sendo proporcionadas às partes direito de manifestação acerca dos fatos.

De tal modo, verifica-se o respeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais da ampla defesa e do contraditório. Diga-se, especialmente, na forma do art. 9º e art. 10º do CPC que estabelecem que: “*Art. 9º Não se proferirá decisão contra*

---

<sup>100</sup> IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Litigância de má-fé e lealdade processual. 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 272-273.

*uma das partes sem que ela seja previamente ouvida; Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.*

Notadamente, pode-se afirmar que o princípio do contraditório pode se decompor em duas espécies, i) a garantia de participação, da parte ser ouvida e ii) o poder de influência da parte, dimensão substancial do contraditório. Não sendo conferida a quem se reputa suposta litigância de má-fé a possibilidade de influenciar na decisão jurisdicional com seus argumentos, ideias, alegações de fatos, tem-se ferida a garantia do contraditório (DIDIER JR, 2019, p. 107).

Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco afirmam, nessa senda, que:

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento como também o de considerar séria e detidamente, as razões apresentadas. É da obrigação de considerar as razões apresentadas que também deriva o dever de fundamentar as decisões (art. 93, IX, CF/88).<sup>101</sup>

Sobre o tema defende Carlos Henrique Soares:

Uma leitura descomprometida do princípio do contraditório pode levar o intérprete e julgador a entender que bastaria, em suas convicções pessoais, a verificação de um comportamento das partes caracterizado como litigante de má-fé para lhe impor a pena de multa e condenação em perdas e danos apresentados e permitidos pelo art. 81 do CPC brasileiro.

No entanto, a melhor técnica para a repressão do abuso de direito processual e conseqüentemente a litigância de má-fé não seria a aplicação de ofício pelo julgador das hipóteses previstas enumerativas e exaustivas no art. 80 do CPC, pois assim estaria vedando o contraditório, entendido como garantia de vedação a uma decisão surpresa, e contrariando os arts. 6º e 10 do CPC/2015. Em nome da garantia do contraditório, verificando o juiz que ocorreu algumas das hipóteses previstas no art. 80 do CPC/2015, deve abrir, ainda que incidentalmente, nos próprios autos do procedimento ou em procedimento próprio, uma discussão paralela entre as partes, sobre a ocorrência ou não de algumas das hipóteses de litigância de má-fé e seus eventuais danos. Isso significa dizer que, se o julgador tomar a decisão pela aplicação de alguma punição por litigância de má-fé sem que haja o devido respeito ao contraditório, essa decisão estaria

---

<sup>101</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 484.

vedando a participação em contraditório, e seria, do ponto de vista constitucional-democrático, uma decisão passível de anulação, por absoluta falta de garantia do contraditório e da ampla defesa.<sup>102</sup>

No mesmo sentido pela necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa em um rito de verificação da ocorrência de hipótese(s) de litigância de má-fé, Márcio Louzada Carpena:

Cumpre registrar, contudo, que antes de haver qualquer condenação, seja do juiz, seja de qualquer outro, preciso é abrir-se o contraditório, permitindo a ampla defesa, até por respeito aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que reinam em um Estado Democrático de Direito.<sup>103</sup>

Sobre o tema, Elpídio Donizetti:

Antes de o juiz condenar a parte às sanções previstas no art. 81, deverá oportunizar prazo para a defesa, nos termos dos arts. 9º e 10º, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.<sup>104</sup>

Igualmente, Anne Joyce Angher leciona:

Por fim, cabe salientar que o juiz deve dar oportunidade para o litigante se manifestar acerca da possibilidade de sua condenação por ter agido com má-fé, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrado no art. 5º, LV, da CF. (...) Em qualquer caso, antes de o juiz condenar o litigante, considerando o seu comportamento de má-fé, deve dar-lhe oportunidade de se defender (art. 5º, LV da CF), salvo se a má-fé for evidente.<sup>105</sup>

Vale ainda mencionar:

De toda forma, a condenação em litigância de má-fé deve ser precedida de incidente processual, no qual se permita às partes desenvolverem o contraditório sobre a sua ocorrência (art. 9º, CPC). Mesmo podendo decidir de ofício sobre litigância de má-fé, isso não autoriza o juiz a

---

<sup>102</sup> SOARES, Carlos Henrique. Litigância de Má-Fé no Novo Código de Processo Civil. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 64, nº 465, Julho de 2016. p. 20.

<sup>103</sup> CARPENA, Márcio Louzada. Da (des)lealdade no processo civil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1764, 30 abr. 2008. Pag. 19. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11218>. Acesso em: 22 mar. 2024

<sup>104</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito processual Civil: Volume Único. 26ª ed. Barueri-SP: Atlas, 2023.

<sup>105</sup> ANGHER, Anne Joyce. Litigância de má-fé no processo civil. São Paulo: Rideel, 2005, p. 117 e 178.

decidir sem prévia consulta às partes, permitindo que tragam argumentos, explicações e até mesmo provas para influenciar na tomada de decisão.

Impõe-se, assim, a realização de procedimento, incidentalmente, instaurado de ofício ou a requerimento de parte, sobre a possível ocorrência de litigância de má-fé, ouvindo o sujeito imputado e permitindo, se for o caso, a produção probatória, para que então se decida acerca da ocorrência ou não do ilícito processual.<sup>106</sup>

No mesmo sentido Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

As sanções previstas no art. 81 do CPC podem ser impostas *ex officio* ou em resposta a requerimento da parte prejudicada. Em ambas as hipóteses é fundamental que, previamente, a questão seja submetida ao contraditório (CF, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º e 10º). A parte que se pretende apenar deve ter a oportunidade de se defender e demonstrar que não agiu em litigância de má-fé e a parte a ser beneficiada, quando o julgador pretender impor condenação *ex officio*, deve ter a oportunidade de trazer argumentos para o arbitramento do valor da multa e especificar, com a apresentação das provas pertinentes, as verbas que deverão compor a indenização e o reembolso de despesas.<sup>107</sup>

Cabe, outrossim, trazer trecho esclarecedor de Fredie Didier Júnior no qual aduz:

Outra circunstância bem diferente é poder o órgão jurisdicional agir sem ouvir previamente as partes. *Poder agir de ofício* (como no caso do art. 81) é poder agir sem provocação; não é o mesmo que agir sem ouvir as partes, que não lhe é permitido.<sup>108</sup>

Nesse mesmo sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça possui precedentes nos quais incute como condição para a condenação em litigância de má-fé que à parte acusada tenha sido oferecida a oportunidade de defesa nos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível

<sup>106</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 352.

<sup>107</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Comentários ao Código de Processo Civil – volume II (arts. 70 a 118), vol. II, 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 83.

<sup>108</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volume 1. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2019, p.110.

fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes.

2 - Não há nulidade a viciar a CDA sob o aspecto de ausência de discriminação do débito, eis que, de acordo com o declarado na sentença, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa.

**3 - Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa.**

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (REsp n. 271.584/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/10/2000, DJ de 5/2/2001, p. 80.)<sup>109</sup>

É possível afirmar, inclusive, que sem a abertura para o contraditório e para a ampla defesa é mesmo difícil ao julgador aplicar as sanções contidas no art. 81 do CPC. É dizer, a aplicação da multa seria possível, contudo, a verificação de pronto e a mensuração do valor indenizatório se torna, na prática, inviável naquele momento. Tal situação faria com que somente fosse possível o estabelecimento do valor da indenização nos termos da parte final do §3º<sup>110</sup> do art. 81, tornando inócua a sua determinação inicial de que “O valor da indenização será fixado pelo juiz” prontamente (SOARES, 2016, p. 26).

Interligando-se com o necessário contraditório, no que se refere às características da decisão condenatória em má-fé, tem-se por essencial e inafastável o dever constitucional-processual de fundamentação racional do *decisum* condenatório, insculpidos no art. 93, IX da CF/88 e no art. 11 do CPC. *In verbis*:

CF/88 – Art. 93. (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

CPC/15 - Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

<sup>109</sup> No mesmo sentido: REsp n. 250.781/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/5/2000, DJ de 19/6/2000, p. 120.

<sup>110</sup> Art. 81. (...) § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

No ponto, como afirmam Marinoni, Arenhart e Mitidiero, a correlação entre contraditório e dever de motivação se estabelece à medida em que o dever de motivação das decisões judiciais é inerente ao Estado Constitucional e constitui verdadeiro banco de prova do direito entre as partes. Não por acaso a doutrina liga de forma muito especial contraditório, motivação e direito (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2022, p. 550). Afirmam os autores retromencionados:

O problema da extensão do dever de motivação das decisões judiciais tem de ser resolvido à luz do conceito do *contraditório*. É por essa razão que o nexos entre os conceitos é radical. E a razão é simples: a motivação das decisões judiciais constitui o último momento de manifestação do direito ao contraditório e fornece seguro parâmetro para aferição da submissão do juízo ao contraditório e ao dever de debate que dele dimana. **Sem contraditórios e sem motivação adequados não há processo justo.** <sup>111</sup>

De tal maneira, patente que para haver a fundamentação adequada na decisão condenatória em litigância de má-fé é necessário que se tenha efetivado nos autos o essencial contraditório. É dizer, para que se cumpram os deveres-parâmetros decisórios decorrentes das exigências do art. 489, §1º do CPC, deve se respeitar o direito previsto nos artigos 9º e 10º da lei processual.

Não é despidendo destacar que o art. 489, §1º do CPC estabelece parâmetros mínimos e de qualidade para que a decisão judicial (e o texto fala em “decisão judicial” e não apenas “sentença”) seja considerada fundamentada (LENZA, 2019, p. 1275).

Especialmente em relação à decisão que condena a parte em litigância de má-fé, pela sua natureza específica de normas formadas por conceitos indeterminados<sup>112</sup>, é possível – e necessário, tecer algumas considerações paralelamente a alguns incisos (I, II, III e IV) do §1º do art. 489 do CPC. Abaixo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)  
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

---

<sup>111</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil: teoria do processo civil, vol. 1, 7ª ed. rev. e atual, São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022, p. 551.

<sup>112</sup> Conforme aduzido no capítulo “V – MODALIDADES/HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA E PENALIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SEGUNDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015” do presente trabalho.

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Quanto ao inciso primeiro se mostra de grande possibilidade que o julgador se limite à indicação de uma das hipóteses do art. 80 do CPC sem explicar efetivamente que pretensão foi deduzida contra texto expresso de lei ou fato incontroverso que motivasse a sua decisão. Na mesma senda, quanto ao inciso segundo, é passível de o julgador empregar exatamente os conceitos jurídicos indeterminados constantes do art. 80 do CPC para simplesmente aplicá-los sem explicar o motivo concreto de sua incidência ao caso.

Quanto ao inciso terceiro, totalmente possível e - infelizmente - natural ser proferida uma decisão que não especifique exatamente quais os motivos que culminaram na suposta má-fé processual, justificando genericamente, com argumentos “universais”, acerca da acusada incidência de uma das hipóteses de litigância de má-fé.

Em relação ao inciso quarto a problemática não destoa das acima elencadas. O não enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador são rotineiros e se intensificam mais ainda quando não há o respeito ao essencial contraditório prévio à decisão de condenação em litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobre o caráter aberto das hipóteses do art. 80 e sua relação prática com a decisão e o seu respectivo dever de fundamentação, leciona Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

A abertura desses conceitos e a conexão existente entre alguns deles também pode trazer dificuldades na identificação do tipo legal em que se enquadram certos atos de litigância de má-fé, pois a conduta pode se encaixar – ou parecer se encaixar – em mais de uma hipótese. Isso muitas vezes leva o julgador a afirmar que há litigância de má-fé e a condenar a parte nas penas do art. 81 do CPC com a citação de mais de um inciso do art. 80, sem demonstrar o enquadramento da conduta em

uma hipótese específica. Decisão judicial nesse sentido é nula, pois não se considera fundamentada a decisão que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida” (CPC, art. 489, § 1o, I), ou “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” (CPC, art. 489, § 1o, II).<sup>113</sup>

Diante de todo o exposto, patente que a decisão deve ser elaborada de maneira cautelosa, analisando minuciosamente o caso a fim de verificar a subsunção ou não do ato processual ocorrido a uma das hipóteses do art. 80 do CPC. Não somente, a decisão deve levar em consideração a manifestação das partes e deve precisar os fatos concretos que motivaram o ilícito processual, de modo algum sendo suficiente a mera indicação genérica de infração aos deveres processuais e à litigância de má-fé (ANGHER, 2005, p. 178). Nas palavras de Lucas Buril de Macêdo:

A decisão que condena em litigância de má-fé deve ser fundamentada de maneira específica. O juiz deve, necessariamente, indicar as razões pelas quais entende estar configurado o ilícito: qual foi o ato praticado pela parte que foi considerado ilegal; de quais elementos deduziu estar presente o elemento subjetivo (dolo ou culpa); e qual a norma que proíbe a conduta, e em que termos. Como o art. 80 do CPC emprega conceitos empíricos, ele deve densificá-los, explicitando a valoração realizada (assim, por exemplo, deve explicar porque considerou certo recurso como protelatório, ou determinado incidente como infundado), não sendo suficiente a mera indicação do texto legal (art. 489, § 1º, I e II, do CPC).

É uma falha muito comum a de simplesmente indicar incisos do art. 80 do CPC. Há, também, com frequência, decisões judiciais que indicam mais de um dos incisos que preveem os tipos da litigância de má-fé para justificar a condenação. Embora seja, em tese, possível a múltipla incidência das hipóteses normativas, o aplicador deve demonstrar como enquadrar especificamente cada conduta, valorando-a diante dos tipos legais. Tratar com maior especificidade a conduta repreendida é não só uma exigência decorrente do dever de motivação, mas também importante meio para concretizar de modo mais apurado e seguro os tipos legais, garantindo maior cognoscibilidade. A decisão que deixar de observar esses parâmetros é nula por déficit de fundamentação.<sup>114</sup>

Na mesma perspectiva, Márcio Carvalho Faria defende como medida necessária ao controle do *improbis litigator* a fixação, em capítulo à parte, de forma devidamente fundamentada, da condenação ao litigante de má-fé (arts. 77 a 80 c/c art. 489, CPC). Para o autor, a redação de um capítulo independente na decisão a ser proferida, com a única

<sup>113</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Comentários ao Código de Processo Civil – volume II (arts. 70 a 118), vol. II, 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 74-75.

<sup>114</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 353-354.

finalidade de apreciar a ocorrência da litigância de má-fé, no qual o julgador deveria apresentar de forma clara e devidamente fundamentada os motivos pelos quais determinada conduta deveria ser sancionada (FARIA, 2023, p. 250 e 258).

Não somente, sem embargo da necessidade de controle da atuação das partes à luz da boa-fé, deve-se fazê-lo levando em conta o respeito ao contraditório e à ampla defesa. A aplicação exagerada das sanções por litigância de má-fé, poderia inibir a o litigante bem-intencionado. Desse modo, a decisão deve ser pautada na razoabilidade e na proporcionalidade, a fim de que não sancione condutas processuais legítimas, derivadas da perspicácia e habilidade do advogado na defesa dos interesses do seu cliente. Nessa ótica, Cândido Rangel Dinamarco:

Não-obstante as nobres razões que dão apoio aos vetos e severas punições com que a lei disciplina a *deontologia processual em relação às partes*, não é lícito levar o dever de lealdade a níveis extremos que prejudiquem a *efetividade do contraditório* e da *ampla defesa*, assegurados constitucionalmente. Um sistema radical de ilicitudes e sanções acabaria produzindo o efeito inverso ao desejado, porque inibiria o litigante bem-intencionado e o exporia aos expedientes fraudulentos do malicioso, sempre disposto a ultrajar a lei mediante artimanhas, dissimulações ou, mesmo, afrontas à autoridade do juiz (Liebman). Por isso, as situações concretas devem ser interpretadas com sensata *razoabilidade* e pela ótica da *proporcionalidade*, de modo a evitar a repressão a condutas que somente revelem astúcia ou espírito de luta, sem transbordar para o campo do *excesso*. Como em todo combate, reprimem-se os *golpes baixos*, mas sem *golpes* não há combate. Golpes leais não são reprimidos, porque fazem parte do jogo.<sup>115</sup>

Por fim, quanto aos destinatários da decisão que condena em litigância de má-fé, há a possibilidade de que o ato desleal tenha sido praticado por mais de uma parte. Nessa situação, a lei processual é clara (art. 81, §1º, CPC<sup>116</sup>): o juiz condenará cada litigante na proporção de seu respectivo interesse no ato ilícito ou, havendo coligação para lesar a parte contrária, se condenará solidariamente os sujeitos de má-fé.

---

<sup>115</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil v. II. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 314.

<sup>116</sup> Art. 81. (...) § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

### 6.1.1 Recursos contra a decisão condenatória em litigância de má-fé

Como a decisão condenatória em litigância de má-fé pode vir em qualquer tipo decisório – obviamente, adequado aos ditames processuais –, os recursos aptos a combatê-las podem consistir nos mais variados tipos. Esclarece Lucas Buri de Macêdo:

A litigância de má-fé pode ser reconhecida em qualquer tipo de decisão: decisão interlocutória, sentença, decisão unipessoal do relator ou acórdão. Como o ato processual ilícito pode ocorrer em qualquer situação do processo, é natural que possa ser reconhecido, também, em qualquer tipo decisório. (...) Independentemente do tipo decisório, a decisão sobre litigância de má-fé constitui, invariavelmente, capítulo decisório específico e autônomo. Assim deve ser considerado para fins de recorribilidade e trânsito em julgado<sup>117</sup>

De sorte que o que definirá o recurso competente e adequado é a própria decisão. Sendo tal decisão condenatória uma sentença, atrai-se o cabível recurso de apelação; no caso de decisão monocrática do relator, atrai-se o agravo interno; em caso de acórdão de tribunal intermediário, o devido recurso especial deve ser manejado, entre outras possibilidades. Destaque-se ainda a possibilidade de oposição de embargos de declaração, caso existente hipótese autorizadora (MACÊDO, 2024, p. 355).

Não obstante à simplicidade da dinâmica recursal contra as decisões condenatórias em litigância de má-fé, destaca-se uma hipótese peculiar. Havendo decisão interlocutória condenatória em litigância de má-fé qual seria o recurso cabível? O correto seria o agravo de instrumento ou somente a apelação? (MACÊDO, 2024, p. 355). Confira-se as hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 da lei processual:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

---

<sup>117</sup> MACÊDO, Lucas Buri de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 350-351.

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;  
XII - (VETADO);  
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Primeiramente deve-se destacar que é evidente a possibilidade de interposição de agravo de instrumento nos casos das decisões previstas no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, quais sejam decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nesses casos, portanto, autorizado está o manejo do agravo de instrumento contra decisão condenatória em litigância de má-fé – até mesmo porque esses procedimentos terminam por decisões que não comportam apelação, de modo que as interlocutórias ali proferidas não poderão ser impugnadas por meio do preliminar de apelo ou de suas contrarrazões (THEODORO JÚNIOR, 2023, p. 914).

Em segundo lugar, há de se considerar o posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 988<sup>118</sup> no qual submeteu-se à julgamento a seguinte questão:

“Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.”

E no qual firmou-se a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

Entende-se, por conseguinte, que a taxatividade do rol de hipóteses do art. 1.015 do CPC pode ser mitigada nos casos de verificação de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Dessa maneira, questiona-se se, mesmo não prevista no rol do art. 1.015 e nem sendo alvo de qualquer regra especial a decisão

---

<sup>118</sup>[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=988&cod\\_tema\\_final=988](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=988&cod_tema_final=988)

sobre litigância de má-fé pode ser inserida no critério de taxatividade mitigada acolhida pelo STJ, permitindo assim que seja recorrível pelo agravo de instrumento? (MACÊDO, 2024, p. 357).

Lucas Buri de Macêdo explica que para Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha a resposta é positiva:

**Na sua leitura, a aplicação de qualquer multa processual equivaleria a conteúdo substancial próprio, objeto de decisão, a ser equiparado a “mérito do processo”, autorizando o cabimento do agravo de instrumento por interpretação extensiva do art. 1.015, II, do CPC.**

O conceito de mérito do processo refere-se ao que foi alvo de pedido das partes e, por isso, submete-se a regime jurídico próprio, em que a decisão é capaz de gerar efeitos e ser acobertada pela coisa julgada. O procedimento é inaugurado e desenvolvido com a finalidade de, respeitando os direitos processuais fundamentais da parte, resolver o que foi alvo de pedido.

A condenação em litigância de má-fé, tecnicamente, sujeita-se a mero requerimento. No entanto, a multa e eventuais outras sanções por esse ilícito geram plenos efeitos contra a parte e pode ser dotada, inclusive, de estabilidade – basta lembrar que decisão sobre o tema que “absolver” a parte impede a propositura de posterior ação indenizatória fundada no mesmo fato.

**Com efeito, a decisão sobre a multa tem conteúdo autônomo, ainda que distinto do pedido deduzido pela parte, inaugurando relação jurídica creditícia própria, capaz de produzir efeitos fora do processo e, ainda, de possuir estabilidade própria. A multa se revela como conteúdo decisório, realmente comparável ao mérito.<sup>119</sup>**

Diante desse posicionamento, julga correta a equiparação realizada pelos processualistas entre a decisão sobre multa e a decisão de mérito, de forma a permitir o manejo do recurso de agravo de instrumento contra decisão condenatória da parte como *improbis litigator* também na fase de conhecimento do procedimento comum. Não é despidendo destacar que não sendo interposto o agravo de instrumento contra a decisão condenatória, não ocorre a preclusão. Isso pois o STJ, fixando a tese da “taxatividade mitigada” fez questão de proteger a confiança legítima dos que consideram de cunho taxativo o art. 1015 do CPC. Por consequência a parte, não interpondo agravo de instrumento pode posteriormente impugnar o *decisum* por meio de apelação (MACÊDO, 2024, p. 358).

De formal parcialmente contrária ao acima elencado, Humbertho Theodoro Júnior critica a expansão do rol taxativo em questão para rol taxativo mitigado. Para o autor é

---

<sup>119</sup> MACÊDO, Lucas Buri de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 357.

importante ponderar o risco de comprometimento da segurança jurídica caso a jurisprudência, por invocação inadequada da analogia, acabe por tornar meramente exemplificativas as hipóteses que a lei sistematizou como taxativas (THEODORO JÚNIOR, 2023, p. 915).

## 6.2 Rol taxativo de sanções e respectivas naturezas jurídicas

Conforme explicitado, os artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil dispõem acerca da litigância de má-fé. Especificamente os artigos 79 e 81 descrevem as sanções aplicáveis ao *improbis litigator*, o litigante de má-fé, quando este praticar conduta tipificada no art. 80, art. 142 ou §3º do art. 536 do CPC.

De acordo com os referidos arts. 79 e 81, verifica-se que são três as espécies de sanções a serem aplicadas ao litigante de má-fé: 1) pagamento de multa em importe superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa; 2) indenização pelos prejuízos sofridos pela parte contrária; 3) pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais da parte inocente. Notadamente, tratam-se de sanções autônomas, que poderão ser cumuladas ou não pelo juiz de acordo com o contexto específico do caso em análise.

Ressalte-se que, por mais que seja reprovável a conduta do *improbis litigator*, as sanções mencionadas possuem natureza taxativa, não comportando nenhum tipo de ampliação. Deveras, tratando os artigos 79 a 81 de limitações ao exercício pleno do direito de ação, devem ser interpretados de forma restritiva, sem a adição de sanções adicionais não previstas no texto legal.

Essa é a posição exarada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se abaixo recente precedente<sup>120</sup> – que reforça o posicionamento do Tribunal quanto à matéria, no qual foi dado parcial provimento a um apelo especial, a fim de reformar o acórdão de origem que revogou o benefício da gratuidade de justiça para a parte que litigou de má-fé. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.

---

<sup>120</sup> No mesmo sentido: REsp n. 1.663.193/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 23/2/2018.

1. Ação ajuizada em 31/07/2019, do qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/12/2021 e concluso ao gabinete em 25/03/2022.

**2. O propósito recursal consiste em dizer se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) deve ser afastada a aplicação de multa por litigância de má-fé e c) o reconhecimento de que a parte beneficiária da gratuidade de justiça agiu contrariamente à boa-fé implica a revogação do benefício.**

(...) 4. Na espécie, é inviável a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.

**5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, ímproba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.**

**6. A revogação do benefício - importante instrumento de concretização do acesso à justiça - pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento da incapacidade econômica, não estando atrelada à eventual conduta ímproba da parte no processo.**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.989.076/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)<sup>121</sup>

Não somente, questiona-se acerca da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no CPC/15 ao processo penal. Não existindo previsão legal no Código de Processo Penal, eventual conduta da parte, passível de enquadramento em uma das hipóteses do art. 80 da lei processual civil, não pode ser punida com as penas previstas no art. 81 do CPC/15. De tal forma, prevalece a impossibilidade de analogia *in malam partem*, isto é, em prejuízo ao réu (DONIZETTI, 2023, p. 206).

Nesse sentido decidiu o STJ nos autos do *habeas corpus* nº 401.965/RJ. Confira-se a respectiva ementa:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ESCOAMENTO IN ALBIS DO PRAZO RECURSAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE

<sup>121</sup> No mesmíssimo sentido: “(...)2. A mera ausência de prestação de contas pela parte recorrente não se enquadra nas hipóteses de litigância de má-fé previstas no art. 80 do CPC, assim como não implica ofensa à dignidade da justiça. Com efeito, as sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AgInt no REsp n. 1.777.876/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 2/8/2019.)

MÁ-FÉ. SEARA PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O habeas corpus não se presta à análise de alegação cuja apreciação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, não só pela materialidade do delito, mas também por ser o réu autor do crime descrito na denúncia, não cabe a esta Corte a análise das afirmações relacionadas ao pleito de "nulidade do processo", sob a alegação de que não há "materialidade do crime", na medida em que demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ.

3. Hipótese em que não há falar em cerceamento de defesa, uma vez que, publicado o acórdão dos embargos declaratórios, transcorrendo 40 dias, a defesa deixou de apresentar o recurso em tempo hábil, o que culminou no trânsito em julgado da sentença condenatória.

**4. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é cabível a imposição de multa por litigância de má-fé no âmbito do processo penal, porquanto sua aplicação constituiria indevida analogia in malam partem, haja vista ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal. Precedentes.**

5. Ordem parcialmente concedida somente para afastar a multa por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal de origem.

(HC n. 401.965/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017.)

Realizado este breve introito acerca das possíveis sanções, passa-se à análise pormenorizada de cada uma delas.

### 6.2.1 A sanção de multa processual

Conforme mencionado alhures, o art. 81 do CPC determina que o litigante de má-fé será condenado pelo juiz ao pagamento de multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. O parágrafo segundo da mencionada norma afirma que quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo.

Destaca-se nesse ponto, o positivo incremento à porcentagem da multa trazido pelo CPC/15. Anteriormente, o seu antecessor, o CPC/73, determinava em seu artigo 18 que o valor da multa não poderia ser excedente a um por cento do valor da causa, o que era considerado irrisório, de modo que não contribuía efetivamente com a sua função principal, o desestímulo à prática da litigância de má-fé e sua penalização.

No ponto, especifica-se que a natureza da multa em questão é eminentemente punitiva e educativa (CLARO, 2016, p. 28), isto é, tem natureza de penalidade (MAIA, 2002, p. 142). Deveras, sua função de punição visa a inibição da prática de atos

reprováveis por meio da específica repressão pecuniária daqueles praticantes do ato de má-fé, portanto, pode-se afirmar que possui natureza repressiva e inibitória (MACÊDO, 2024, p. 321 e p. 323). A multa a que alude o art. 81 do CPC não tem caráter indenizatório, mas repressivo (DINAMARCO, 2023, p. 312). Tal punição não deve ser confundida com as demais sanções previstas no artigo 81, de naturezas distintas.

Quanto ao caráter da multa, para Marcelo Cerveira Gurgel:

A multa tem caráter repressivo e visa punir a conduta da parte ou interveniente que violou o dever de lealdade processual, bem como inibir a repetição do ato<sup>122</sup>

Esclarece, ainda, Macêdo:

O ilícito punitivo é aquele no qual a contrariedade a direito dá-se mediante a não observância de dever de conduta, aplicando-se a pena independentemente da presença de dano. A sanção pecuniária decorrente do ilícito punitivo chama-se multa.

Essa espécie de ilícito é notadamente relevante no Direito Processual Civil, pois há ilícitos processuais que independem da presença de dano, bastando a violação do dever de conduta processual. Há, então, no processo, ilícitos indenizatórios e ilícitos punitivos, ambos com sanção pecuniária, sendo, porém, que os primeiros se ligam à reparação dos danos e os segundos a uma multa processual pré-estabelecida (e independente, portanto, do dano).<sup>123</sup>

E ainda, Celso Hiroshi Iocohama:

Por certo, na específica visão da litigância de má-fé, é possível perceber que, ao lado da característica reparatória (dos prejuízos que venham a ocorrer pela prática da má-fé), não se exclui que uma característica meramente punitiva e até mesmo educativa se opere, principalmente no que toca à incidência da multa.<sup>124</sup>

A condenação em multa por litigância de má-fé pode-se dar em qualquer momento do processo e mesmo mais de uma vez. Isso pois está relacionada ao ato específico, conduta específica, que se subsume a uma das hipóteses do ilícito processual em comento. Em outras palavras, a decretação da multa poderá se dar em cada ocasião em que for

---

<sup>122</sup> GURGEL, Marcelo Cerveira. A Litigância de Má-fé e os Instrumentos Processuais de Controle. Revista da Esmese. Aracaju: Editora J. Andrade. N° 09, 2006, p. 71.

<sup>123</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 161-162.

<sup>124</sup> IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Litigância de má-fé e lealdade processual. 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr. Curitiba: Jaruá, 2011, p. 214.

verificado pelo juiz a conduta ímproba que lhe dê ensejo (diferentemente da indenização, que, por questões práticas, parece ser mais apropriada sua fixação no momento da sentença). Considerada, por óbvio, a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação da penalidade da multa.

Nesse azimute, alguns critérios devem ser utilizados pelo juiz para estipulação do valor da multa. As circunstâncias de cada caso concreto guiarão o julgador na definição da porcentagem a ser aplicada. Por exemplo, se houve erro grave pela parte que culminou na caracterização da litigância de má-fé, ou se essa se deu efetivamente por dolo da parte, os percentuais de multa se alterarão na medida da gravidade casuística. As consequências do ato ilícito também devem ser levadas em conta para a estipulação da porcentagem da multa. Exemplifica Lucas Buril de Macêdo:

Da mesma forma, as consequências do ato ilícito, embora não determinem o valor da multa, são também importantes parâmetros para estipulação de sua alíquota. A postulação de prova testemunhal de pessoa que se encontre noutro país, embora seja inútil, não deve ser punida sempre com o mesmo percentual: se, num caso, a prova foi indeferida, a sua inaptidão para protelar deve ser levada em consideração; se, noutro caso, a prova foi produzida após longa tramitação, e a carta rogatória retorna com a explicitação de que a pessoa nada tinha a contribuir para o deslinde da controvérsia, o impacto processual do ilícito deve repercutir na alíquota da multa.<sup>125</sup>

Não somente, para estipulação do valor da multa, deve ser levado em consideração o valor da causa. Por certo, eventuais valores demasiadamente reduzidos da multa aplicada podem afastar seu caráter punitivo, educativo e repressivo, tornando inócua sua função de evitar com que a parte continue a litigar de má-fé. Em suma, o nível de culpabilidade, as consequências decorrentes do ato analisado, o valor da causa, a capacidade patrimonial da parte a ser sancionada, o impacto da penalidade no caso concreto, devem ser utilizados pelo magistrado como parâmetros a serem observados para a fixação da multa (MACÊDO, 2024, p. 322-324).

Quanto à multa, outro aspecto importante que deve ser elencado é sua desvinculação com o dano, isto é, por sua mencionada acima natureza essencialmente punitiva, o dano é totalmente dispensável como pressuposto para aplicação da penalidade de multa. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

---

<sup>125</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 322.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA MULTA A QUE ALUDE O ART. 18 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

**1. O dano processual não é pressuposto para a aplicação da multa por litigância de má-fé a que alude o art. 18 do CPC/73, que configura mera sanção processual, aplicável inclusive de ofício, e que não tem por finalidade indenizar a parte adversa.**

2. Caso concreto em que se afirmou no acórdão recorrido que a conduta do recorrente foi de má-fé por ter instaurado incidente infundado e temerário, não tendo se limitado ao mero exercício do direito de recorrer, mas tendo incidido em diversas das condutas elencadas no art. 17 do CPC/73 (art. 80 do CPC/15).

3. Impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.628.065/MG, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 4/4/2017.)

Cite-se ainda a existência de precedente do STJ no sentido de que não é admissível a diminuição do valor da multa se esta foi fixada dentro dos parâmetros legais, mesmo quando o valor nominal se mostre de grande monta. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARÂMETRO LEGAL. CPC/2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

**2. Fixada a multa por litigância de má-fé dentro dos parâmetros legais do art. 81 do CPC/2015, não há falar em desproporcionalidade.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.534.459/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020.)

Esclarece-se, ainda, que a multa é imposta ao *improbis litigator* e seu valor é revertido em benefício da parte contrária. Essa é a dicção do art. 96 do CPC:

Art. 96. O valor das sanções impostas ao litigante de má-fé reverterá em benefício da parte contrária, e o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

O termo parte contrária induz ao pensamento de que se trata somente do autor ou do réu do processo, contudo, notadamente se refere ao sujeito processual contra quem é praticado o ilícito, como por exemplo o assistente. Esclarece Lucas Buril de Macêdo:

A multa reverte em favor do sujeito parcial prejudicado pelo ilícito, que pode ser parte apenas no incidente ou em determinada fase processual, e não necessariamente para a parte contrária na relação processual como um todo.<sup>126</sup>

O mesmo autor defende que, excepcionalmente, nas hipóteses em que não houve citação da parte adversa ou quando houver conluio, deve a multa ser destinada ao ente público – mesmo sem haver previsão legal específica nesse sentido (MACÊDO, 2024, p. 325).

Ademais, destaca-se que, conforme a determinação do parágrafo quarto do artigo 98 do CPC<sup>127</sup>, mesmo os beneficiários da justiça gratuita devem ao final pagar as multas processuais que lhe foram impostas, o que inclui por certo a multa por litigância de má-fé.

Por fim, conforme o art. 777 do CPC: “*A cobrança de multas ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé ou de prática de ato atentatório à dignidade da justiça será promovida nos próprios autos do processo*”. De tal modo, tem-se que a execução da multa decorrente da litigância de má-fé realizar-se-á no mesmo processo que lhe deu origem, sendo o procedimento apropriado o de cumprimento de sentença. Nessa toada, é possível o cumprimento definitivo ou o provisório – este no caso de condenação por decisão sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

### 6.2.2 A sanção de indenização

É facilmente visualizável que as condutas que se configuram como litigância de má-fé podem provocar lesões a ponto de gerar dano às partes inocentes na relação processual. Isso pode ocorrer especialmente em razão da procrastinação gerada pelo ato (ou atos) ímprobo ou mesmo por outros elementos decorrentes das condutas tipificadas

---

<sup>126</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 325.

<sup>127</sup> Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) § 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

no art. 80 do CPC. Em face dessa possibilidade de dano no contexto da litigância de má-fé, o legislador, correta adequada e convenientemente, inseriu previsão expressa de indenização por meio dos artigos 79 e 81 do CPC, eliminando qualquer dúvida acerca do direito de ser indenizado. Além disso, facilitou o instrumento com a oportunidade de sua execução nos mesmos autos (IOCOHAMA, 2011, p. 226).

Assim, conforme dispõe o art. 79 e o art. 81 do Código de Processo Civil, o *improbis litigator* poderá ser condenado ao pagamento de indenização – perdas e danos pelo seu comportamento desleal dentro do processo. Confira-se:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

(...)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Vê-se dos artigos 79 e 81 do CPC que, não obstante ao seus caracteres de normatizadores de uma sanção por um ilícito processual – notadamente da litigância de má-fé – se submetem ao regime da responsabilidade civil extracontratual (DINAMARCO, 2023, p. 312). Esclarece sobre o tema Marcelo Cerveira Gurgel:

A indenização, por sua vez, tem caráter ressarcitório e trata-se de uma modalidade de responsabilidade civil extracontratual e de natureza objetiva em relação ao dano, não necessitando de demonstração do dolo ou da culpa material do agente que o deu causa, mas tão somente da configuração, da mesma forma como em relação a multa, do dolo processual. Necessário, outrossim, é demonstração do dano, visto que sem ele, nada há a ser indenizado.<sup>128</sup>

---

<sup>128</sup> GURGEL, Marcelo Cerveira. A Litigância de Má-fé e os Instrumentos Processuais de Controle. Revista da Esmese. Aracaju: Editora J. Andrade. N° 09, 2006, p. 71-72.

De tal modo, sendo submetidos ao regime de responsabilidade civil, os pressupostos indenizatórios a serem verificados para aplicação da referida sanção são os tradicionais: ilícito, dano e nexo causal. Quanto ao primeiro pressuposto mencionado, *in casu*, têm-se o ilícito como a própria litigância de má-fé tipificada em uma das hipóteses do art. 80 do CPC (MACÊDO, 2024, p. 334). No que diz respeito ao nexo causal, há – obviamente – de se haver uma relação de causalidade, causa e consequência, entre o ato de má-fé praticado e o consequente dano gerado. Por fim, há de ter a conduta ímproba resultando em dano real (e não meramente imaginável ou suposto à parte inocente (MACÊDO, 2024, p. 335).

O dano a que se refere a indenização em comento é o decorrente do reflexo material no patrimônio do lesado, tendo ocorrido, no caso, pelo comportamento ímprobo em face da litigância de má-fé (IOCOHAMA, 2011, p. 226). Nessa senda, e se tratando de caso de responsabilidade civil, não restam dúvidas que qualquer dano poderá ser o objeto da indenização. Sobre o tema, Celso Hiroshi Iocohama:

Estando o direito à indenização garantido, resta observar que qualquer dano poderá ser seu objeto, mesmo porque a lei não apresenta qualquer limitação sobre a natureza do bem a ser indenizado. Disso resulta que tanto um prejuízo material como o moral poderão ser passíveis de reparação.

Desta forma, todo dano decorrente da litigância de má-fé será passível de indenização, podendo ele ter ocorrido dentro ou fora do processo, desde que com o ato desleal tenha nexo.

Assim será o dano matéria, entendido por qualquer prejuízo vislumbrado pro circunstâncias fáticas ocorridas nos autos ou fora deles, como custos que não se resumam apenas em honorários ou despesas processuais, que possa de algum modo ter ligação com o comportamento desleal e o processo em questão. Além disso o dano moral também poderá ser objeto de indenização.<sup>129</sup>

A indenização deve ser definida na exata medida do dano efetivamente causado pelo ato de litigância de má-fé a fim de que se proceda à justa reparação integral pelo que foi lesado. Leciona, com precisão, Lucas Buril de Macêdo:

Para a definição da indenização, deve se observar o dano efetivamente causado pelo ilícito processual. A reparação deve ser integral, incluindo todos os prejuízos sofridos em razão do ato ilícito. Os danos reparáveis incluem não só os danos materiais emergentes, mas também os lucros cessantes. Danos morais também devem ser compensados, caso tenha

---

<sup>129</sup> IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Litigância de má-fé e lealdade processual. 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 226.

havido condenação em litigância de má-fé por ato capaz de provocá-los. Enfim, qualquer dano ocasionado pelo ato processual ilícito deve ser indenizado.

Todavia, não se pode extrapolar os danos diretamente causados pelo ato de litigância de má-fé. São apenas esses que são indenizáveis. O direito brasileiro não admite a indenização de eventuais danos indiretos.

Com mais razão, as perdas e danos precisam ter efetivamente acontecido para ser viável a indenização. Não se indenizam danos meramente imagináveis ou supostos.<sup>130</sup>

Em continuidade, como bem aduz o §3º do art. 81, o valor da indenização será – caso possível – fixado pelo juiz e, não o sendo possível mensurá-lo, será liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum nos próprios autos. Nesse sentido, caso o valor dos danos seja facilmente apurável, a condenação no valor da indenização será líquida. Caso não seja facilmente mensurável, e havendo nos autos os elementos necessários para determinar a extensão dos danos será liquidado por arbitramento (Art. 509, I, CPC). Ainda, caso necessária a prova de fato novo, a liquidação deverá ocorrer pelo procedimento comum (Art. 509, II, CPC). Sobre o tema, aduz Humberto Theodoro Júnior:

Na maioria das vezes, portanto, o juiz mesmo arbitrará a sanção, tornando-a de aplicação imediata ao infrator. A liquidação, a nosso ver, será recomendável apenas quando houver indícios de danos efetivos de grande monta, que não permitam a imediata e razoável quantificação. Aí sim haveria necessidade de uma perícia para determinar o prejuízo real sofrido pela parte que suportou as consequências da litigância temerária.<sup>131</sup>

Por fim, vale rememorar a responsabilidade por dano processual pela má-fé no processo independe do resultado da lide, pode o demandado ver o pedido do demandante julgado improcedente e mesmo assim ser condenado por dano oriundo da má-fé processual. Vale ainda ressaltar que podem ser responsabilizados tanto autor, réu ou interveniente. Ainda, no caso de o responsável por dano processual consistir no Ministério Público, este não responde na forma do art. 79 do CPC, respondendo nos termos do art. 181 do mesmo código (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2022, p. 234)

---

<sup>130</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 334.

<sup>131</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. I. 65ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p.288-289.

### 6.2.2.1 A sanção de indenização por dano moral

Há, ainda, uma questão a ser resolvida quanto à indenização por litigância de má-fé. Especifica-se: tal ato desleal, para além da indenização padrão prevista, gera indenização por dano moral? E em caso positivo, o faz automaticamente, é presumido? Basta litigar de má-fé que já se vê consagrado, *tout court*, tal tipo de dano?

Para Valter Ferreira Maia, o prejuízo provocado pela litigância de má-fé à parte inocente ultrapassa a questão dos danos materiais e afins e alcança uma dimensão de prejuízo moral. Afirma o autor que tal prejuízo moral queda-se presente pela simples ocorrência da litigância de má-fé. Isso se justifica à medida em que a parte que procede lealmente, imbuída de boa-fé, tem direito legítimo a esperar o mesmo comportamento de sua contraparte, o que é avalizado pelo próprio poder judiciário que se compromete a proferir decisões segundo a lei (MAIA, 2002, p. 154).

Ferreira Maia chega mesmo a afirmar que o prejuízo sofrido pela parte inocente se dá *especialmente* a nível de dano moral, uma vez que tal parte que atuou com boa-fé e lealdade é lesado em sua dignidade, e seu estado psíquico, uma vez que não poderia admitir a oposta conduta ímproba, desonesta. Nesse sentido, o autor defende que o dano moral na litigância de má-fé dispensa demonstração, sendo ínsito ao comportamento desleal (MAIA, 2002, p. 155).

Coadunando com a linha de pensamento de Valter Ferreira Maia, Fabio Milman defende que o dano moral é sempre presumido para quem se depara com o *improbis litigator* em uma relação processual. Para Milman:

Estar em juízo é estar sob impacto emocional, diante de incertezas, temores, alargada insatisfação, no tempo, de direito que entende ser credor (tanto para ver consagrado o pedido, ou a tese de defesa. O que se dizer então, uma vez presente a malícia, o expediente procrastinatório do adversário, o socorro deste na inverdade? Nesse sentido lecionam Oscar da Cunha, Jorge Americano, Valter Ferreira Maia, e Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira.<sup>132</sup>

No mesmo sentido, Celso Hiroshi Iocohama defende:

Além disso, o dano moral também poderá ser objeto de indenização.

---

<sup>132</sup> MILMAN, Fabio. Improbidade processual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 223.

Por certo, se é possível constatar perdas materiais com o processo onde há um comportamento desleal, não restam dúvidas de que a dor moral poderá decorrer do mesmo comportamento.

Uma maior reflexão sobre o tema pode mesmo ensejar uma conclusão no sentido de que a dor moral chega a ser presumida pelo incômodo provocado pela conduta desleal, que inevitavelmente causa o inconformismo e a insatisfação com o processo por quem sofre com prolongamento indevido, por exemplo.<sup>133</sup>

Em sentido diametralmente oposto, Lucas Buril de Macêdo defende que o ilícito processual de litigância de má-fé não necessariamente atinge a esfera do direito da personalidade da parte vítima, não ocasionando impreterivelmente a ocorrência do dano moral – “que tem pressupostos regime legal e feitos próprios”. Não obstante, nada impede que determinado ato tipificado no art. 80 do CPC como litigância de má-fé possa, também, consistir em ilícito civil causador de dano indenizável (MACÊDO, 2024, p. 344-346).

### 6.2.3 As sanções de pagamento de despesas e honorários advocatícios

Conforme dispõe a parte final do artigo 81 do CPC, além da multa e indenização, o litigante de má-fé deverá arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. Confira-se:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e **a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.**

À primeira vista, esse texto pode levar o intérprete a assumir que eventual condenação por litigância de má-fé altera totalmente a regra geral de distribuição da sucumbência e despesas no processo. É dizer, uma vez declarado *improbus litigator*, este sujeito, independentemente de vencedor ou não da causa, seria responsável pelo pagamento dos honorários sucumbenciais e das despesas que efetuou. Nesse sentido, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

---

<sup>133</sup> IOCOHAMA, Celso Hiroshi. Litigância de má-fé e lealdade processual. 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 227.

Por força do art. 81, caput, do CPC, se a parte é reputada litigante de má-fé uma nova disciplina passa a reger a distribuição do custo do processo entre as partes, cabendo ao infrator arcar com a integralidade da verba honorária<sup>134</sup>

Tal visão não parece ser a mais adequada. A regra do art. 81 deve ser entendida no contexto de sua arquitetura normativa de repressão – e reparação – do fenômeno da litigância de má-fé. Esclarece, no ponto, Lucas Buril de Macêdo:

Não se pode confundir as obrigações emergentes desse ilícito processual com as consequências da sucumbência (ou da causalidade), visto que são fatos jurídicos distintos, assim como obrigações jurídicas distintas. A prática de ato ilícito no decorrer da relação processual não é o critério legal eleito como gerador da responsabilidade definitiva pelas despesas processuais e pelos honorários de sucumbência, que têm regramento próprio. (...)

A responsabilidade decorrente da violação de um dever processual não pode se confundir com a responsabilidade pelo próprio processo, como um todo. As questões têm referenciais totalmente distintos. Enquanto aquele observa a responsabilidade pela prática de determinados atos processuais, isoladamente, esta é definida pelo próprio direito substancial afirmado em juízo e tem consequência na própria existência do processo.

Enfim, o dispositivo não pode ser interpretado no sentido de que a litigância de má-fé gera responsabilidade por todas as despesas processuais e pelos honorários advocatícios sucumbenciais.<sup>135</sup>

O que deve ficar claro é o fato de que a determinação visualizada no art. 81 do CPC de que o litigante de má-fé deve pagar os honorários e as despesas se refere tão somente ao que relacionou e derivou do seu ato específico de litigância de má-fé. O custo a que deve ser responsabilizado o *improbis litigator* é exatamente o custo gerado pelo seu ato desleal, pelas consequências desse ato desleal.

Nessa senda, no caso das despesas, deverá – mesmo sendo vencedor – pagar *todas* aquelas que derivarem de seu ato ímprobo, conforme art. 84 do CPC: custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

A letra do art. 81, cria, de fato, aparentemente uma situação peculiar pois produz um direito à parte vencida de receber as despesas que efetuou no caso de condenação por litigância de má-fé pela parte adversa, o que não ocorreria à luz da regra da sucumbência.

<sup>134</sup> LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Comentários ao Código de Processo Civil – volume II (arts. 70 a 118), 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 87.

<sup>135</sup> MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 347-348.

Contudo, tal entendimento não importa fazer com que a parte vencedora, mesmo litigante de má-fé, tenha eliminado seu direito de receber pelas suas despesas efetuadas. Deve-se prevalecer o entendimento de que a regra do art. 81 do CPC afirma a obrigação de pagar as despesas havidas pela parte prejudicada pela litigância desleal, não se mencionando sobre o direito de receber as despesas estabelecidas por força da sucumbência e pelo disposto no art. 85 do CPC (IOCOHAMA, 2011, p. 234).

No caso dos honorários, no sentido do que foi falado, há de se fazer a distinção entre os honorários sucumbenciais constantes do art. 85 do CPC dos honorários previstos no art. 81 do mesmo códex. Enquanto os honorários do art. 85 remetem à ideia do insucesso processual daquele que propôs a demanda e fracassou, os honorários do art. 81 dizem respeito à sanção imposta ao litigante de má-fé (SOUSA, 2013, p. 60).

Tal sanção, assim como no caso das despesas, está vinculada às consequências do ato ilegal praticado, isto é, ao dispêndio ocorrido por sua causa. Notadamente, se está referindo aos honorários contratuais que a parte inocente teve de arcar para lidar/repelir o ato de má-fé. Nesse sentido:

Por sua vez, os honorários a serem reparados são os contratuais, não os sucumbenciais. A parte terá direito a reaver do adversário, condenado em litigância de má-fé, os valores que dispendeu para contratação de advogado em razão do ilícito.<sup>136</sup>

Assim sendo, percebe-se que conforme o art. 96 do CPC, o valor das sanções impostas ao litigante de má-fé deve se reverter para a parte contrária, inocente. Notadamente, sendo, portanto, sanção repressiva-reparatória o “*arcar com os honorários advocatícios*” previsto no art. 81, trata dos honorários a serem pagos à parte, para que esta seja reparada pelo que teve de gastar com seu advogado em decorrência da litigância de má-fé. Márcio Louzada Carpena destaca:

Além da multa e da indenização, pela litigância de má-fé responderá a parte faltosa com os ônus dos honorários advocatícios e das custas processuais, proporcionais à falta. Mesmo vencedor na ação, o litigante ímprobo deverá adimplir com os honorários do advogado da parte adversa, derrotada, proporcional ao trabalho por ela desenvolvido contra a atitude desleal, a teor do que se verifica também no direito português<sup>137</sup>

---

<sup>136</sup> MACÊDO, Lucas Buriel de. Litigância de Má-Fé. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024, p. 349.

<sup>137</sup> CARPENA, Márcio Louzada. Da (des)lealdade no processo civil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1764, 30 abr. 2008. Pag. 13. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11218>. Acesso em: 22 mar. 2024

A fim de ilustrar a situação imagine-se o caso em que determinada parte se viu obrigada a defender-se de um recurso manifestamente protelatório (art. 80, VII) interposto pela parte contrária, litigante de má-fé. O que foi gasto com seu causídico para que atue no malfadado recurso deve compor os honorários advocatícios previstos no art. 81 do CPC a serem pagos à parte inocente (MACÊDO, 2024, p. 349). Exatamente como no exemplo narrado, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO" EM RECURSO ESPECIAL, AUTUADO COMO AGRAVO INTERNO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA COM SALDO PARCIAL A SER QUITADO MEDIANTE LIBERAÇÃO DO FGTS - TRIBUNAL A QUO QUE CONDENOU OS RÉUS NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA ASSINATURA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PERFECTIBILIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PELO COLEGIADO DESTA QUARTA TURMA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR, PARA PERMITIR A COBRANÇA DA MULTA DIÁRIA FIXADA, CUJO TERMO INICIAL SE DÁ APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, FICANDO LIMITADA AO TETO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO VARÃO.

1. Em face de acórdão proferido pelo colegiado desta Quarta Turma, o demandado interpõe "agravo em recurso especial", no bojo do qual relata inadequações acerca do entendimento perfilhado pelo Tribunal a quo quando do julgamento do recurso de apelação manejado pelo autor. O meio eleito pelo ora agravante para eventualmente impugnar o julgado proferido por esta Corte Superior não encontra respaldo legal, constituindo efetivo erro grosseiro, o que desautoriza o conhecimento do reclamo.

2. Descabido o manejo e o recebimento do reclamo como agravo interno/regimental, porquanto inviável a sua interposição em face de acórdão prolatado por órgão Colegiado. Precedentes.

3. Evidenciado o erro grosseiro do insurgente ao intentar o presente agravo em recurso especial em face de julgado colegiado, deve-se deixar assente, inclusive, a impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade para dele se conhecer como embargos de declaração, notadamente quando inexistente nas razões recursais qualquer alegação de vício de julgamento (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

**4. Recurso não conhecido, com aplicação de multa por litigância de má-fé, indenização à parte adversa e condenação a arcar com as despesas por essa efetuadas para se defender do recurso manifestamente protelatório.**

(AgInt no REsp n. 1.602.245/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

Por fim, destaque-se, portanto, a possibilidade de uma parte processual – caso perdedora – ser condenada “duplamente” em i) despesas e honorários sucumbenciais “tradicionais” e ii) despesas e honorários advocatícios específicos com natureza de sanção pela prática da litigância de má-fé (SOUSA, 2013, p. 60).

Em suma, habilmente Valter Ferreira Maia resume a questão posta no presente capítulo:

A previsão de condenação em honorários advocatícios e todas as despesas que teve a parte adversa do litigante de má-fé, como já afirmado, é indispensável, na medida em que ser o vencedor na demanda não significa não ser o litigante de má-fé.

O litigante de má-fé, conforme indica o artigo 17 do Código de Processo Civil, é aquele que praticou um ou mais dos atos processuais ali indicados, sendo irrelevante se o mesmo vence ou sucumbe na ação, de tal sorte que coexistem os honorários de sucumbência e despesas processuais decorrentes com os honorários advocatícios e despesas decorrentes da atuação da parte na qualidade de litigante de má-fé.

Nesse sentido, pode ocorrer, v.g., do sujeito ativo vencer a demanda e, ainda assim, ser condenado a pagar honorários advocatícios e todas as despesas provocadas por seu ato de má-fé, em favor do sujeito passivo<sup>138</sup>

---

<sup>138</sup> MAIA, Valter Ferreira. Litigância de má-fé no código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 155-156.

## 7 CONCLUSÃO

No atual estágio do direito processual brasileiro, público e constitucionalizado, não há mais espaço para as condutas que caracterizam a litigância de má-fé. Quando há a ocorrência de um ato processual abusivo de litigância de má-fé, notadamente lesando a parte contrária e o judiciário, vê-se, em verdade, a violação à valores e direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito, impondo a necessidade de punição por meio da efetiva utilização das sanções previstas legalmente.

Deveras, como se observou no presente trabalho, o processo, como método de exercício da jurisdição, como instrumento garantidor da tutela e prestação jurisdicional justa e efetiva – e por conseguinte para atingir esse fim –, deve ser utilizado de forma proba, ética, com respeito à cooperação e à boa-fé processual. Esta, como exposto, derivada do devido processo legal, tem como principal forma de proteção as normas que instituem a litigância de má-fé.

Nessa senda, foi possível conceituar a referida litigância de má-fé como o instituto jurídico com natureza de ilícito processual relacionado ao comportamento do réu, autor ou interveniente que, em inobservância aos princípios da boa-fé, lealdade e cooperação processuais age de modo a configurar uma ou mais hipóteses objetivas previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Ainda, foi possível aferir sua natureza de abuso de direito processual, uma vez que a utilização desviada de direitos/faculdades processuais, de seu direito de ação ou defesa – no caso, na forma das condutas tipificadas no art. 80 do CPC –, com o fito de prejudicar a parte contrária se caracteriza notoriamente como ato de má-fé, embaraçando o resultado justo da prestação jurisdicional, sendo, portanto, abusivo.

Após essa abordagem inicial, foram analisadas todas as hipóteses de ocorrência e penalização por litigância de má-fé e suas nuances. Concluiu-se que a textura aberta, a indeterminação, das condutas tipificadas como de má-fé, ao mesmo tempo que facilitam a subsunção aos casos concretos, dificultam sua aplicação pelo julgador, pois são demasiado genéricas. De tal forma que se verificou a necessidade de um maior desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial para o fim da aplicação devida e efetiva do instituto, garantindo a ética e a lealdade no processo, culminando na consagração do devido processo legal.

Notoriamente, por meio da análise minuciosa das hipóteses ensejadoras da litigância de má-fé, foi possível constatar seu caráter danoso ao processo, lesivo à marcha

processual e totalmente antitético ao resultado célere, justo e efetivo da prestação jurisdicional.

Em continuidade, a presente monografia abordou o procedimento afeto à litigância de má-fé, chegando ao entendimento de que a decisão que a reconhece pode ser proferida a qualquer tempo, por meio do mais adequado tipo decisório no momento, optando-se pela corrente que defende seu proferimento assim que possível, desde que a matéria esteja madura para tanto. Nesse esteio, é imprescindível que, pela melhor técnica, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, seja instaurado um incidente processual (*lato sensu*) a fim de dirimir a questão e perquirir sobre o ocorrido, sendo proporcionado às partes o direito de manifestação.

Ademais, tem-se por essencial e inafastável o dever constitucional-processual de fundamentação racional do *decisum* condenatório, de modo que a decisão que condena em litigância de má-fé deve ser fundamentada especificamente, elaborada de maneira cautelosa, analisando minuciosamente o caso com a finalidade de verificar a subsunção ou não do ato processual ocorrido a uma das hipóteses do art. 80 do CPC.

Ainda em relação à decisão, questionou-se qual seria o recurso adequado para impugná-la, concluindo-se que por poder se constituir em qualquer tipo decisório, o que definirá o recurso competente e adequado é a própria espécie do *decisum*.

Por fim, chegou-se à análise das sanções decorrentes da litigância de má-fé: multa, indenização e pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais da parte inocente. Tais sanções compõem rol taxativo, porém são de aplicação autônoma, podendo ser cumuladas ou não pelo juiz de acordo com o caso específico, bem como aplicadas tanto ao vencedor quanto ao vencido na demanda. Para mais, observou-se não se aplicam ao processo penal, porquanto sua aplicação constituiria indevida analogia in malam partem, haja vista ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal.

Quanto à multa, constitui-se de natureza punitiva, repressiva e educativa e deve ser aplicada com sua estipulação à base de critérios como a gravidade, consequências da conduta e o valor da causa. Também é importante ressaltar que está desvinculada da existência de dano e seu valor é revertido em benefício da parte contrária.

Quanto à indenização, esta possui caráter ressarcitório e se trata de uma modalidade de responsabilidade civil extracontratual e de natureza objetiva em relação ao dano. Assim, exige a presença dos tradicionais pressupostos do ilícito, dano (que pode ser exclusivamente moral) enexo causal. A indenização deve ser definida na exata medida do dano efetivamente causado pelo ato de litigância de má-fé, sendo fixado o valor pelo

juiz e, não o sendo possível mensurá-lo, será liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum nos próprios autos.

Quanto ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, o que deve ficar claro é o fato de que a determinação visualizada no art. 81 do CPC se refere tão somente ao que se relacionou e derivou do ato específico de litigância de má-fé, não alterando totalmente a regra geral de distribuição da sucumbência e despesas no processo. No caso das despesas, deverá – mesmo sendo vencedor – pagar *todas* aquelas que derivarem de seu ato ímprobo. No caso dos honorários, se referem aos honorários contratuais que a parte inocente teve de arcar para lidar/repelir o ato de má-fé. Sendo sanção repressiva-reparatória, o “*arcar com os honorários advocatícios*” previsto no art. 81, trata dos honorários a serem pagos à parte, para que esta seja reparada pelo que teve de gastar com seu advogado em decorrência da litigância de má-fé.

## REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de má-fé no processo civil**. São Paulo: Rideel, 2005.

ALMEIDA João Alberto de; LAMÊGO, Frederico Ribeiro. **O papel do juiz no combate ao abuso do direito processual**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 71, pp. 313 - 339, jul./dez. 2017.

ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão. **Comentários ao código de processo civil**. 2ª ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2017. E-book. ISBN 9788547222239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547222239/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito Processual Civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ARRUDA ALVIM. **Resistência injustificada ao andamento do processo**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1980, n. 17.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. **Tratado de direito processual civil**. vol. 2. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ASSIS, Araken de. **Processo Civil Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: RT, volume II, 2022.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. 1.

BENEDUZI, Renato. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 3ª ed. São Paulo: RT, v. II, 2021.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do Código de Processo Civil**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

BORGES, Marta Alexandra Frias. **Algumas Reflexões em Matéria de Litigância de Má-Fé**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 04/06/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 04/06/2024.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em 04/06/2024.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).** Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em 04/06/2024.

BUENO, Cassio S. **Comentários ao código de processo civil (arts. 1º a 317). v.1.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547219956. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219956/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil.** 8ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2022.

BUZUID, Alfredo. **Processo e verdade no direito brasileiro.** Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 47, jul.-set. 1987.

CAMPOS, Paulo Cerqueira. **Critério objetivo de imputação de reparação dos danos decorrentes de violação da boa-fé processual: responsabilidade objetiva do litigante de má-fé no código de Processo Civil de 2015.** Tese (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD), Brasília-DF, 2016.

CARPENA, Márcio Louzada. **Da (des)lealdade no processo civil.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518- 4862, Teresina, ano 13, n. 1764, 30 abr. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11218>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, GRINOVER, Ada Pelegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 21ª ed. Revista e ampliada, São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

CLARO, Kaliandra da Silva. **Litigância de má-fé no âmbito do processo civil.** Monografia – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 1. 21ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2019.

DIAS, Luiz Cláudio Portinho. **Litigância de má-fé: alterações no Código de Processo Civil: arts. 17, VIII, e 18, ambos do Código de Processo Civil. Recurso com intuito manifestamente protelatório.** Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 764, a. 99, p.127-139, junho 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil v. II.** 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição.** São Paulo: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597016734. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016734/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito processual Civil: Volume Único.** 26ª ed. Barueri-SP: Atlas, 2023.

DÓRIA, Rogéria Dotti; MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.) **Estudos de direito processual civil: homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão (Livro).** Capítulo: **a litigância de má-fé e a aplicação de multas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.648-655.

FARIA, Márcio Carvalho. **Quem tolera a litigância de má-fé com ela se compadece? Um réquiem ao combate ao *improbis litigator*.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 87, jan./mar. 2023.

FARINA, Fernanda Mercier Querido, **A hora e a vez da litigância de má-fé.**, Revista de Processo, vol. 190, p. 339–356, Dez/2010 DTR\2010\919, 2010.

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; et al. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. ISBN 9788547220471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547220471/>. Acesso em: 25 mar. 2024.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil.** 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense - Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 14 mai. 2024.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Procedimento.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/199/edicao-2/procedimento>

GURGEL, Marcelo Cerveira. **A Litigância de Má-fé e os Instrumentos Processuais de Controle.** Revista da Esmese. Aracaju: Editora J. Andrade. Nº 09, p. 65-77, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias:** o contempt of court in Revista de Processo: RePro, vol. 26, nº 102, São Paulo: Revista dos Tribunais, abr./jun. 2001, p. 219.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. **Litigância de má-fé e lealdade processual.** 1ª ed. (ano 2006), 3ª reimpr. Curitiba: Jaruá, 2011. 320 p.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Código de Processo Civil Anotado**. 27ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649860/>. Acesso em: 13 mai. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Comentários ao Código de Processo Civil – volume II (arts. 70 a 118)**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES, João Batista. **O juiz e a litigância de má-fé**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v.86, nº 740, jun. 1997.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Litigância de Má-Fé**. 2ª. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

MAIA, Valter Ferreira. **Litigância de má-fé no código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARCATO, Antonio C. **Código de Processo Civil Interpretado**. 1ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 26 mar. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 8ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**, vol. 1, 7ª ed. rev. e atual, São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MILMAN, Fabio. **Improbidade processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro**. *Temas de Direito Processual*. São Paulo: Saraiva, 1997. 331 p.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 5, São Paulo: Grupo GEN, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**, 3ª ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1998.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 7ª ed. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante**. 10ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª ed. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código Civil anotado e legislação extravagante**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Código de Processo Civil Comentado**. 9ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 16ª ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. **Litigância de Má-Fé**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PADILHA, Vítor Miranda Tauffer. **Litigância de má-fé: um estudo sobre responsabilidade e necessidade do elemento doloso**. Monografia de Final de Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. t. I.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, tomo I.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao código de processo civil**. 5ª ed. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. I.

PRADO, Luciana Mellario do. **A litigância de má-fé do advogado**. Tese (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2014.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. “**Repercussões da litigância contra precedente no atual ordenamento jurídico brasileiro e a litigância de má-fé**”. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 43, n. 277, mar. 2018. 684 p. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/173530> .

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 8ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos. **O papel do juiz na criação do direito**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 204-213, jul./dez. 2013

SOARES, Carlos Henrique. **Litigância de Má-Fé no Novo Código de Processo Civil**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 64, nº 465, Julho de 2016.

SOLTANOVICH, Renata. **Responsabilidade Processual**. São Paulo: Scortecci Editora, 2010.

SOUSA, Tiago Cardoso de. **A litigância de má-fé e suas consequências no processo civil**. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará. Fortaleza. 2013.

STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-fé Processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no AREsp n. 1.740.605/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202001992354](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202001992354). Acesso em 22/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.534.459/SP**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 19/3/2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201901923691](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201901923691). Acesso em 22/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n.**

**825.696/SP**, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201503024323](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201503024323). Acesso em 22/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt na PET na Rcl n. 34.891/SP**, Relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 19/6/2018. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201702517160](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201702517160). Acesso em 22/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no REsp n. 1.602.245/RJ**, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201401875498](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201401875498). Acesso em 22/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **AgInt no REsp n. 1.910.327/TO**, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.

Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202003277814](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202003277814). Acesso em 22/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EDcl no AgInt no AREsp n. 1.712.124/SC**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202001366106](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202001366106). Acesso em 22/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EDcl no AgInt no AREsp n. 864.850/PR**, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 30/5/2016. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201600383590](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600383590). Acesso em 22/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EDcl no AgInt no REsp n. 1.585.237/PB**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 12/8/2016. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201600449143](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201600449143). Acesso em 22/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HC n. 401.965/RJ**, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201701289465](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201701289465). . Acesso em 22/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.200.098/PR**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 19/8/2014. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201001160240](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201001160240). Acesso em 22/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.628.065/MG**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 4/4/2017. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=201602518204](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=201602518204). Acesso em 22/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 1.989.076/MT**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202200581711](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202200581711). Acesso em 22/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **REsp n. 271.584/PR**, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/10/2000, DJ de 5/2/2001. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=200000799947](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200000799947). Acesso em 22/07/2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp n. 74.218/RJ**, Relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 4/10/1995, DJ de 11/3/1996. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199500457733&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 22/07/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2713**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno. Julgamento: 10/05/2019. Publicação: 23/05/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur404322/false>. Acesso em 22/07/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 464963**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. Brasília. Julgamento: 14/02/2006. Publicação: 30/06/2006. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur92447/false>. Acesso em 22/07/2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, vol. I. 65ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, vol. III, 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro**. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (coord.). **Abuso dos direitos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, vol. 1. 1974.